

**Alunos:** Renata Valera – Thales Galuchi – Rafaelle G. Ayala – Priscila G. Padua – Bárbara O. Ferreira

## **CONTRIBUIÇÃO DA LEI DE TALIÃO PARA O DIREITO**

### **CONCEITO**

Etimologicamente, **lei de talião** vem do latim “*lex talionis*”, em que “*lex*” significa lei e “*talis*”, significa tal, parelho, igual.

Desta forma, “lei de talião” quer dizer **pena igual à ofensa**, significando, portanto, uma **pena que consiste em aplicar ao delinquente um castigo rigorosamente proporcional ao dano que causou**, consistindo na reciprocidade do crime e da pena, a **retaliação**, encerrando a idéia de **correspondência de correlação e semelhança entre o mal causado a alguém e o castigo imposto a quem o causou: para tal crime, tal pena**. **O criminoso é punido taliter, ou seja, talmente, de maneira igual ao dano causado a outrem.**

No entanto, percebe-se que a aplicação desta lei, como também a de todas as outras, nas mais diversas sociedades, ocorria com a punição dada de acordo com a categoria social do criminoso e da vítima. Sendo assim, a punição deveria ser exatamente igual ao crime cometido enquanto vítima e agressor ocupassem o mesmo status na sociedade. Em litígios entre estratos sociais diferentes os castigos eram menos proporcionais.

Esta lei é conhecida especialmente pela máxima “olho por olho, dente por dente”.

É uma das mais antigas leis existentes.

### **CONTEXTO HISTÓRICO**

Aproximadamente em 3000 a.C. surgiu a escrita, só podendo originar a partir dela os códigos de leis.

Os primeiros indícios da lei de talião foram encontrados no **Código de Hamurabi**, em 1780 a.C., no reino da Babilônia, tendo se tornado muito conhecida a partir dele.

No entanto, **a lei de talião é anterior ao código jurídico escrito por Hamurabi**. Este código foi o primeiro a ser encontrado com esta lei pelo simples fato de ele ter sido a **primeira legislação escrita** de que se tem notícia.

**Muitas outras legislações fizeram uso da lei de talião, e esta lei já era aplicada anteriormente à primeira codificação de leis.**

São exemplos de códigos em que era aplicada a lei de talião, o Código de Manu (uma legislação surgida na Ásia), a Torá, a Lei das XII Tábuas, de Ur-Namur, Chow-Li etc.

### **CONTRIBUIÇÃO PARA O DIREITO**

A lei de talião implanta uma inovação nas sociedades de sua época: a **limitação da pena**.

A aplicação das penas nesta época não era privativa do Estado, o direito penal era particular. Desta forma, a sanção de um determinado crime ultrapassava a mera reprovação e prevenção, sendo na verdade uma **vingança privada**.

Neste sentido, o surgimento da lei de talião foi **destinado a evitar a excessiva punição às mãos de qualquer vingador, limitando a justiça feita pelas próprias mãos**. Códigos de Lei, que seguiram o princípio da lei de talião, passaram a **prescrever uma punição do tamanho exato para uma ofensa**.

Por exemplo: Se uma pessoa causou a morte do filho de outra pessoa, aquela pessoa que matou o filho (a parte culpada) seria colocada à morte por matar a criança. Esta pena, apesar de ainda ser desumana aos olhos de **hoje**, foi um grande avanço, considerando que sem ela, neste mesmo caso, a pessoa que teve seu filho morto poderia não só matar a pessoa que matou seu filho, mas também os filhos dela, os pais, os tios, avós, etc, em uma vingança ilimitada. Ou ainda, é também fácil presumir que em sociedades não vinculados pela regra de direito, se uma pessoa se feriu, então a vítima (ou seu parente), que terá direito vingativo sobre a pessoa que causou o prejuízo, faria uma retribuição que poderia ser muito pior do que o crime, talvez até mesmo a morte.

Com esta nova regra, **a punição deveria ser exatamente igual ao crime, restringindo o castigo para não ser pior do que o crime**.

Percebe-se, assim, que a lei de talião surgiu da necessidade da existência de um sistema de leis para a retribuição de erros e vinganças, já que **a falta de limites para esta retribuição ameaçou a coesão social**.

Apesar de ter sido substituído por novas formas de teoria jurídica, o sistema da Lei de Talião serviu a um **objetivo fundamental no desenvolvimento dos sistemas sociais: a criação de um órgão cuja finalidade foi a de aprovar as retaliações e garantir que este fosse o único castigo. O organismo encarregado desta tarefa foi o Estado** em uma das suas primeiras formas.

### QUEM ERAM OS DESTINATÁRIOS

Os destinatários da lei de talião foram os povos a quem ela era aplicada.

Esta lei é reconhecida como pertencente a Idade Antiga, tendo sido encontrada pela primeira vez no Código de Hamurabi, sendo, portanto, seus destinatários o povo babilônico daquela época (1680 a.C.). Foram também destinatários da lei de talião todos os povos aos quais ela regeu, entre eles, os sumérios de 2040 a.C (Código de Ur-Namur), os judeus de 900 a.C. (Legislação Judaica atribuída lendariamente à Moisés), os chineses de 1100 a.C. (Legislação de Chow-Li), os hindus de 1200-500 a.C. (Código de Manu), os romanos de 450 a.C. (Lei das XII Tábuas).

## DIREITOS POLÍTICOS

**Art. 1º, § único** – “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*”

### 1. FONTE DOS DIREITOS POLÍTICOS:

Povo (“*Todo o poder emana do povo*”)

<b>conceito de povo</b> (conceito jurídico: parte da população que tem direitos políticos - eleitores)		<b>conceito de população</b> (conceito estatístico: quantidade de pessoas que habita o território nacional)
---	--	--

### 2. FORMAS DE EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO:

**Art. 14** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

#### Indirectamente (por meio de representantes):

- sufrágio universal - a todas as pessoas é acessível o direito de voto; a expressão “sufrágio” significa “direito de escolha”, sendo o voto o instrumento para o exercício deste direito.
- voto - principal instrumento para o exercício dos direitos políticos
  - direto (quase direto<sup>1</sup> - art. 81, §1º)
  - secreto (sigiloso<sup>2</sup>)

#### Diretamente (nos termos da lei):

- plebiscito - é uma consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa (art. 2º, *caput*); cabe ao Congresso Nacional convocar, com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido;
- referendo - possui o mesmo conceito de plebiscito (consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa); cabe ao Congresso Nacional autorizar; convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva aprovação ou rejeição (art. 2º, §2º);
- iniciativa popular – consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído, pelo menos, por 5 estados, com no mínimo, 3 décimos por cento dos eleitores de cada um deles; o projeto deve circunscrever-se a um só assunto e não poderá ser rejeitado em razão de eventuais defeitos de forma que venha a experimentar, cabendo à Câmara corrigir as impropriedades que apresente em termos de técnica legislativa e de redação, e não de conteúdo (art. 13 e §§ 1º e 2º);
- ação popular

<sup>1</sup> Voto quase direto pois de acordo com o art. 81, §1º, o Congresso Nacional pode eleger o presidente e o vice-presidente da República, no caso de estes cargos se tornarem vagos na segunda metade dos respectivos mandatos. (Enquanto a eleição não foi realizada, assume o cargo aquele que obtiver o primeiro cargo da linha de sucessão à presidência (presidente da Câmara, presidente do Senado, e, por último, presidente do STF).

<sup>2</sup> Na realidade, ao mencionar “voto secreto”, a CF refere-se ao “voto sigiloso”, e não propriamente secreto, desejando preservar apenas o recato no exercício do direito do voto.

## **2.1. Classificação dos direitos políticos quanto ao seu exercício:**

- dimensão ativa: votar
- dimensão passiva: ser votado (candidatar-se a cargo eletivo)

## **3. REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA EXERCER DIREITOS POLÍTICOS:**

### **3.1. Requisitos:**

#### **Ativos - votar (alistamento eleitoral):**

- nacionalidade brasileira
- voto obrigatório - idade acima de 18 anos e abaixo de 70
- voto facultativo - analfabetos; maiores de 70 anos; maiores de 16 e menores de 18 anos; presos que ainda não foram julgados

#### **Passivos - ser votado (ser candidato a cargo eletivo) - (condições de elegibilidade) - art. 14, §3º:**

- nacionalidade brasileira
- exercício dos direitos políticos
- alistamento eleitoral
- domicílio eleitoral na circunscrição
- filiação partidária
- idade mínima em função dos diferentes cargos

### **3.2. Impedimentos:**

#### **Ativos - votar:**

O voto é vedado para: estrangeiros; conscritos (pessoas em serviço militar obrigatório)

#### **Passivos - ser votado (Inelegibilidades) - art. 14, §4º e 9º:**

- **total:** inalistáveis (não têm nacionalidade); analfabetos (§4º)
- **parcial:** para presidentes, governadores e prefeitos é admitida apenas uma única reeleição (inelegibilidade parcial para o mesmo cargo) (§5º); presidentes, governadores e prefeitos não podem se candidatar a outros cargos a não ser que renunciem até 6 meses antes do pleito (inelegibilidade para outros cargos) (§6º); em razão de parentesco, no mesmo território de jurisdição do titular de cargo Executivo (§7º); em razão de ofício (§8º); e em razão de improbidade ou imoralidade (§9º).

**Com base nestes requisitos e impedimentos é possível fazer uma divisão da população brasileira em 4 grupos com relação ao direito de voto:**

- parte da população que não tem acesso ao sufrágio universal - os que não possuem nacionalidade brasileira; os conscritos (aqueles que estão cumprindo o serviço militar obrigatório, por estarem submetidos ao princípio da obediência) e os menores de 16 anos.
- parte da população que tem o direito de voto facultativo (**Art. 14, § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.**) - os analfabetos; os maiores de 16 e menores de 18 anos; e os maiores de 70 anos.
- parte da população que perdeu ou teve suspensos os direitos políticos - em razão de: naturalização cancelada por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta;

condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (art. 5º, VIII); improbidade administrativa (art. 37, §4º).

- parte da população que tem o direito de voto como um “direito-dever”, ou seja, aqueles cujo voto é obrigatório (**Art. 14, § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;**) - aqueles que tem nacionalidade brasileira e são maiores de 18 e menores de 70 anos.

### **3.2.1. Ação de impugnação de mandato eletivo - art. 14, §§ 10 e 11:**

A ação de impugnação de mandato eletivo é de competência da Justiça eleitoral, deve ser proposta num prazo de 15 dias da diplomação (decadência), tem como fundamento abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, e sua tramitação ocorre em segredo de justiça para prevenir má-fé ou temeridade.

### **3.2.2. Perda e suspensão de direitos políticos:**

A CF não admite a cassação de direitos políticos, mas sim sua **perda** ou **suspensão**, pois a cassação é característica do regime militar, que a usou com autoridade e arbitrariedade. Já a perda ou suspensão, apesar de ter como consequência o mesmo resultado da cassação, respeita o devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa.

A perda e a suspensão são permitidas em **casos expressos e taxativos** (art. 15) de:

Perda:

- cancelamento judicial e definitivo da naturalização
- incapacidade civil absoluta

Suspensão:

- condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos
- recusa de cumprimento de obrigação geral ou de prestação alternativa
- improbidade administrativa

**Art. 15 - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:**

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do Art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do Art. 37, § 4º.

## **4. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE PARA LEI ELEITORAL:**

**Art. 16 - A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.**

Toda lei eleitoral precisa estar em vigor um ano antes da eleição.

## ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(Título IV da CF)

**O poder político do Estado é uno e indivisível**, o que se divide são as **funções estatais básicas (legislativa, executiva e judiciária)**, que são atribuídas a órgãos independentes e especializados. A função legislativa é a de elaboração de leis gerais e abstratas impostas coativamente a todos. A função executiva é a de administração do Estado, de acordo com as leis elaboradas pelo legislativo. A função judiciária é a de atividade jurisdicional do Estado, de distribuição da justiça e aplicação da lei ao caso concreto, em situações de litígio, envolvendo conflitos de interesses qualificados pela pretensão resistida.

### PODER LEGISLATIVO

#### FUNÇÕES:

Todos os poderes do Estado (ou mais tecnicamente, os órgãos do poder estatal) tem dois tipos de função: **típica** (aquele que exerce preponderantemente) e **atípica** (aquele que exerce secundariamente).

A função típica do órgão legislativo é a elaboração de leis gerais e abstratas a serem seguidas por todos (legislar: função legislativa do Estado; art. 48).

As funções atípicas são:

- Fiscalizar financeira e administrativamente os atos do Executivo

*Art. 49, X – “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”*

- Julgar

*Art. 49, IX – “ julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo”*

- Administrar

*Art. 51 – “Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*

*IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”*

*Art. 52 – “Compete privativamente ao Senado Federal:*

*XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”*

#### COMPOSIÇÃO:

Para analisar a composição do órgão legislativo é preciso antes levar em conta a forma de Estado introduzida no Brasil. Verifica-se, então, que no Brasil vigora o **bicameralismo federativo**.

Sendo assim, em **âmbito federal**, o poder legislativo no Brasil é exercido pelo **Congresso Nacional**, de modo **bicameral**, ou seja, dividido em duas Casas legislativas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Nos **demanis âmbitos do poder** (estaduais, municipais, distritais e Territórios federais), o poder legislativo é **unicameral**, ou seja, exercido por uma **única Casa legislativa**.

Nos **estados** a função legislativa do poder é exercida pela **Assembléia legislativa**, composta pelos **deputados estaduais**, também **representantes do povo**, para **mandatos de 4 anos**.

No **Distrito federal** a função legislativa é exercida pela **Câmara legislativa**, composta por **Deputados distritais**, que **representam o povo** no DF.

Nos **municípios** o legislativo municipal é exercido pela **Câmara municipal (Câmara dos Vereadores)**, composta por vereadores, representantes do povo no município, para mandatos de 4 anos.

### **CONGRESSO NACIONAL – CASAS LEGISLATIVAS FEDERAIS:**

#### **Câmara dos Deputados:**

- **Composição:** A Câmara dos Deputados é **composta** pelos **deputados federais**, que são **representantes do povo** (art. 45).
- **Eleição e mandato:** Os deputados são eleitos pelo povo pelo sistema de **voto proporcional** para **mandatos de 4 anos (legislatura de 4 anos)<sup>1</sup>**.
- **Número de deputados federais:** O **número mínimo** de deputados federais por estado é de **8** e o **máximo** é de **70**, além do **número fixo** assegurado de **4 para cada Território** (art. 45, § 2º). Por este sistema a representação de cada partido é proporcional ao número de votos obtido nas eleições. O **número total de deputados e a representação de cada estado e do DF são estabelecidos por lei complementar<sup>2</sup>**, **proporcionalmente à população**, procedendo-se aos ajustes necessários para que sejam respeitados os números mínimo e máximo de representantes para cada unidade da Federação (menos de 8 e mais de 60). (art. 45, § 1º).
- Para **candidatar-se** à Câmara dos Deputados a **idade mínima** é de **21 anos**.

#### **Senado Federal:**

- **Composição:** É composto por **representantes dos estados e do DF**.
- **Eleição e mandato:** Eleitos por **voto majoritário<sup>3</sup>** (art. 46) para **mandatos de 8 anos** (correspondentes a 2 legislaturas).
- **Número de senadores:** Cada estado-membro e o DF **elegerão o número fixo de 3 senadores**, sendo que cada senador será eleito com **dois suplentes**. Todos os estados-membros da Federação possuem igual número de representantes. Como o Brasil é composto de 25 estados-membros e do DF são 81 senadores.
- **Renovação dos senadores:** A renovação desse órgão legislativo é feita de forma alternada de 4 em 4 anos, na proporção de 1/3 e 2/3.
- Para **candidatar-se** ao Senado federal a **idade mínima** é de **35 anos**.

#### **Mesas:**

“Mesas” são órgãos de direção. Cada Casa legislativa é dirigida por uma “Mesa” (art. 57, §4º), o mesmo ocorrendo com próprio Congresso (art. 57, §5º).

#### **Quorum:**

Número mínimo de parlamentares<sup>4</sup> exigido para reunião e votação em órgãos colegiados<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Legislatura é o período de 4 anos que corresponde ao mandato dos Deputados federais.

<sup>2</sup> A lei complementar n. 78/93 estabelece número de 513 representantes.

<sup>3</sup> A representação é atribuída ao candidato que obtiver o maior número de votos.

<sup>4</sup> Parlamento é a assembléia dos representantes eleitos nos regimes democráticos que exerce normalmente o poder legislativo.

<sup>5</sup> Órgãos colegiados são aqueles em que há representações diversas e as decisões são tomadas em grupos. O termo colegiado diz respeito à forma de gestão na qual a direção é compartilhada por um conjunto de pessoas com igual autoridade, que reunidas, decidem.

A regra geral para entendimento é que os quoruns são de **Maioria<sup>6</sup>**:

- **(Maioria) Simples (quorum normal – regra geral)**: calculada em relação aos **membros presentes**.
- **(Maioria) Qualificada**: calculada em relação ao **total de membros** (**presentes + ausentes**).

- **Quorum de instalação**: 50% +1 de todos os membros para instalar a sessão
- **Quorum de deliberação (quorum normal)**: 50% +1 dos presentes para deliberar projeto de lei ordinária
- **Quorum de maioria absoluta**: voto de 50% +1 dos membros para aprovação de projeto de lei complementar (art. 69)
- **Quorum de maioria relativa**: 50% + 1 dos presentes para aprovar projetos de lei
- **Quorum de maioria qualificada**: 3/5 dos membros da casa favoráveis para aprovar emendas constitucionais (art. 60, § 2º)
- **Quorum especializado (quorum de maioria especial)**: 2/3 dos membros da casa para aprovar a perda do mandato do presidente da república, o processo de *impeachment* (arts. 51, I; 52, § único e 86)

Neste sentido, verifica-se de acordo com o art. 47 (“*Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*”), que o quorum para que haja **instalação** da sessão é a **maioria dos membros** (metade + 1 de todos os membros) da Casa (precisam estar presentes 217 parlamentares, mais da metade de 513, que é o total de membros da Casa). Já o quorum para que haja **deliberação** é o quorum de **maioria simples**, ou seja, **mais da metade dos presentes**.

- **Quorum de instalação**: Deliberações só são possíveis se presente a maioria dos membros de cada casa, ou seja, sem esse quorum ninguém pode propor projetos de lei. 50% + 1 dos membros da casa devem estar presentes.
- **Quorum de deliberação**: Deliberações são por **maioria simples (relativa)**, salvo disposição constitucional em contrário, ou seja, sem esse quorum não se pode votar o projeto de lei. 50% + 1 dos presentes.
- Quando se tratar de aprovar **leis complementares** é necessário **maioria absoluta** (art. 69)
- Quando se tratar de emendas constitucionais é **maioria qualificada** (3/5 dos membros de cada casa devem aprovar em cada uma das 4 votações). Art. 60, § 2º.
- Para votar a favor da perda do mandato do presidente são necessários 2/3 dos membros de cada casa, ou seja, 75% de aprovação, é o maior que há (Art. 86).
- Na composição das Comissões deve ser observada a representação proporcional dos Partidos.
- Quando a CF não dispõe em contrário, é tudo maioria simples. O Congresso Nacional tem assuntos de competência exclusiva no art. 49.

#### **Imunidades (prerrogativas) dos parlamentares:**

Tendo em vista que o exercício do poder legislativo pelos parlamentares é tão importante função, há regras sobre imunidades e impedimentos parlamentares visando à **defesa do parlamento e a manutenção do primado da legalidade e da própria existência e sobrevivência da democracia**. Desta forma, a CF garante que o Poder

<sup>6</sup> Maioria é mais da metade até alcançar o primeiro número inteiro.

Legislativo e seus membros **atuem com ampla independência e liberdade no exercício de suas funções constitucionais**. Pode-se dizer, ainda, que tais imunidades são de vital importância para o princípio da separação dos poderes, pois elas **buscam a proteção dos parlamentares no exercício de suas funções para que as mesmas tenham um bom desempenho**. Protege-se os parlamentares contra abusos e pressões dos demais poderes, garantindo a liberdade de opinião, palavras, votos bem como proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários. Neste sentido, as imunidades são elementos preponderantes para a independência do Poder Legislativo, são prerrogativas que a CF concede aos parlamentares para o bom desempenho de suas funções.

São várias as **imunidades**: materiais (art 53), formais (art. 53, §§ 2, 3, 4, 5), de foro (art. 53, § 1º), de serviço militar (art. 53, § 7º e 143), vencimentos (art. 49, VII), isenção do dever de testemunhar (art. 53, § 6º) e incompatibilidades (art. 54).

A imunidade é **material** quando diz respeito às opiniões dos parlamentares no exercício de suas funções. E é **formal** quando garante ao parlamentar a impossibilidade de ser ou permanecer preso ou, ainda, a possibilidade de interrupção do andamento da ação penal por crimes cometidos após a diplomação.

Principais imunidades:

**Art. 53, caput** - “*Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.*”

Esta é uma imunidade necessária, diz respeito à função do parlamentar. Este não pode ser penalizado pelo que fala, não se tipificam como crimes contra ele. No entanto, essa imunidade só é válida por manifestações no exercício da função dos parlamentares dentro ou fora do plenário. É uma maneira de impedir que ele tenha medo de falar o que deve.

**Art. 53, § 2º** - “*Proibição de prisão, salvo em flagrante de crime inafiançável.*”

Quando a prisão for em flagrante ele poderá ser preso, mas a manutenção da prisão depende de autorização da Casa legislativa da qual ele faz parte.

Nos demais crimes, o partido deve pedir à Casa (e o quorum é maioria absoluta) para que o parlamentar não seja processado pelo crime, caso contrário ele é processado e julgado pelo STF. A regra é o processo. Se ele não for julgado durante o mandato, o prazo prescricional é suspenso e só volta a contar quando acabar o mandato, aí ele será julgado como qualquer cidadão sem foro privilegiado.

Cabe ressaltar que esse pedido do partido para a suspensão da ação só é válido para crimes praticados após a diplomação. Nos crimes anteriores à diplomação ele é processado normalmente e julgado pelo STF enquanto durar o mandato.

**Os vereadores não têm essa imunidade de suspender a ação penal, cabe apenas aos deputados federais, estaduais e senadores.**

**Art. 53, §1º** - “*Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o STF.*”

**Art. 53, § 3º** - “*Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.*”

**Art. 53, § 4º** - “*O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.*”

**Art. 53, § 5º** - “*A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.*”

O parlamentar tem foro privilegiado, a partir de sua diplomação os processos que tramitam contra ele serão apreciados por uma corte especial: o STF.

**Art. 53, § 6º** - “Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.”

Sigilo: imunidade de testemunhar e revelar suas fontes de informação.

**Art. 53, § 7º** - “A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.”

Imunidade de incorporação às forças armadas é necessária, pois, assim, em caso de guerra não ficamos sem parlamentares.

**Art. 53, § 8º** - “As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

As imunidades subsistem mesmo ao estado de sítio, que é uma situação de anormalidade constitucional e suspende os direitos e garantias fundamentais, mas não para os parlamentares.

### **Impedimentos (vedações ou incompatibilidades) dos parlamentares:**

De modo a garantir a independência do Poder legislativo e evitar eventuais privilégios no exercício de suas funções, os parlamentares têm certos impedimentos. Estes estão expressos no art. 54 da CF nos seus dois incisos.

**Art. 54 - Os Deputados e Senadores não poderão:**

#### **I - desde a expedição do diploma:**

a) Firmar ou manter contrato de emprego remunerado com pessoa jurídica de direito público, autarquia ou sociedades públicas.

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os *ad nutum* (cargos de confiança, não vêm de concursos públicos) nas entidades citadas em “a”. Se o parlamentar quiser aceitar tal cargo, ele deve se licenciar.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

#### **II - desde a posse:**

c) Ser proprietário de empresa que goze de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público.

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, (a);

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, (a);

d) Patrocinar causa em que haja interesse de pessoas jurídicas de direito público.

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

### **Hipóteses de perda do mandato:**

Perda de mandato difere de cassação. O artigo 15 veda a cassação de direitos políticos, não existindo nem a cassação destes direitos, nem de mandatos políticos. A cassação é característica da época do regime militar, o que há atualmente é a retirada do mandato do parlamentar **respeitando o devido processo legal**.

O Art. 55 estabelece as hipóteses em que os parlamentares perderão o mandato antes do término da legislatura:

**Art. 55 - "Perderá o mandato o Deputado ou Senador:"**

I – "que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;"

- a) infringência de qualquer dos impedimentos previstos na CF. (impedimentos do artigo 54)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

- b) quebra de decoro (compostura) parlamentar → abuso de prerrogativas ou aquisição de vantagens indevidas.

III - "que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;"

§ 1º - "É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."

- c) Ausência habitual ao trabalho (+ de 120 dias ao ano).

IV – "que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;"

- d) Perda ou suspensão dos direitos políticos.

V – "quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;"

- e) Decretação pela justiça eleitoral (por meio de ação de impugnação do Poder Legislativo).

VI – "que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado."

- f) Condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 2º - "Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

§ 3º - "Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

**O parlamentar não pode renunciar para fugir do processo de perda do mandato**, se o processo que pode levar à perda do mandato já tiver sido iniciado, a renúncia terá seus efeitos suspensos até que o processo seja decidido.

§ 4º - "A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e § 3º."

**No entanto, é vedada a perda de mandato aos parlamentares nas seguintes hipóteses:**

**"Art. 56 - Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:**

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preencher-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato."

**Competências do Congresso Nacional e de suas casas:**

- **Câmara dos deputados:** Art. 51
- **Senado federal:** Art. 52
- **Congresso Nacional:** Art. 48 e Art. 49 (assuntos de competência exclusiva)

#### **Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:**

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do Art. 89, VII.

#### **Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:**

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do Art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis..

**Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:**

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

**Art. 49 - É da Competência exclusiva do Congresso Nacional:**

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitam pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

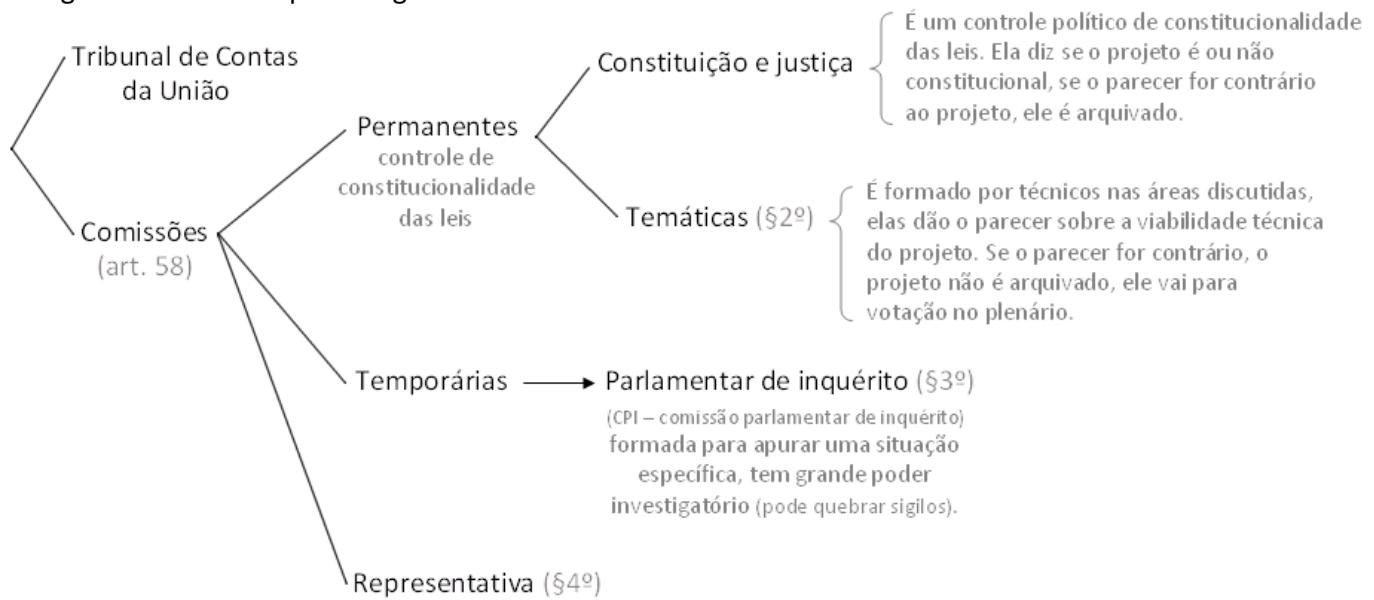
IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

### ÓRGÃOS AUXILIARES DO PODER LEGISLATIVO:

São órgãos auxiliares do poder legislativo:



### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

- O Tribunal de Contas é um **órgão auxiliar do Poder Legislativo**. Pratica atos concernentes à **fiscalização** (função atípica do Poder Legislativo).
- **Principais funções:**
  - **Auxilia o Congresso Nacional** (a quem cabe o controle externo das contas públicas da União e órgãos da Administração indireta) a **fiscalizar o controle dos recursos públicos**: Tal fiscalização não é a mera apreciação de legalidade formal, ela envolve emissão de juízos de legitimidade e economicidade.

O Tribunal de Contas também fiscaliza as empresas de cujo capital social a União participe. Se houver ilegalidade de despesas, o Tribunal tem o poder de decisão definitiva da sustação (interrupção) do contrato, isto é, do dinheiro que a União fornece a essas empresas. O Congresso Nacional também dá sua opinião sobre o caso, mas o Tribunal de Contas é quem decide definitivamente.

- **Julga as contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos:** Quando se trata de administrar o público, o tribunal de contas não dá parecer, ele julga as contas dos administradores e demais responsáveis pelo dinheiro, bens e valores do poder público, para ver se eles gastaram erradamente o dinheiro público, ou seja, se deram causa a perda, extravio ou qualquer irregularidade que resulte em prejuízo ao erário. Se isso ocorrer, eles podem ser obrigados a ressarcir o erário. É uma função mais poderosa, não se limita a um parecer. É também uma função exclusiva do Tribunal de Contas.

- **Fornece parecer sobre as contas do Presidente:** O Tribunal de contas é quem verifica se o chefe do executivo cumpriu o orçamento estabelecido, faz a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio. Se o Presidente não cumpre o orçamento, o Tribunal de Contas dá um parecer negativo contra o Presidente da República, que será julgado pelo Congresso Nacional. Aqui, a atuação do Tribunal de Contas é apenas opinativa.

*Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

*V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;*

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

*VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;*

*VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*

*IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*

*X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;*

*XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.*

*§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.*

**§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.**

**§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.**

**§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.**

▪ **Composição do Tribunal de Contas:**

- É formado por **9 ministros**, que devem seguir certos **requisitos** (art. 73) para o exercício do cargo:

- ser brasileiro (*caput*)

- mais de 35 e menos de 65 anos de idade (inc. I)

- idoneidade moral e reputação ilibada (inc. II)

- notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de adm pública (inc. III)

- mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados anteriormente (no inciso anterior) (inc. IV)

- A **escolha dos ministros** do Tribunal de Contas da União é feita pelo Presidente da República, que escolhe 3 ministros, com aprovação do Senado, e pelo o Congresso Nacional, que escolhe 6. Esses ministros **não são parlamentares**. (§ 2º)

- Embora o Tribunal de Contas não seja dotado de poder jurisdicional, seus ministros terão as **mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do STJ**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (§§ 3º e 4º)

**§ 3º - “Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do Art. 40.”**

**§ 4º - “O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.”**

**Tribunal de Contas Estadual, distrital e municipal:**

Não é só a União que tem um Tribunal de Contas, os Estados, Municípios e o DF também. Nos Estados, o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar das Assembléias Legislativas Estaduais e nos Municípios como auxiliar das Câmaras Municipais.

Contudo, apenas os municípios de São Paulo, Belo Horizonte e Fortaleza possuem um Tribunal de Contas. Os demais municípios utilizam-se do Tribunal de Contas de seus respectivos Estados.

## NACIONALIDADE

- Primeiro requisito para se ter direitos políticos
- Carta da ONU tenta evitar apatridia ao dispor que todos têm direito à uma nacionalidade

### Critérios para nacionalidade:

- *Jus sanguines* - adotado o critério sanguíneo; são nacionais todos os que descenderem de nacionais
- *Jus soli* - adotado o critério de territorialidade; são nacionais todos os nascidos em território nacional

### “Espécies” de brasileiros:

- natos (art. 12, inc I)

*a) nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país*

*b) nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil*

*c) nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira*

- naturalizados (art. 12, inc II)

*a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;*

*b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.*

- por reciprocidade

**Art. 12, § 1º** - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

### Direitos dos brasileiros:

O art. 12, § 2º, expressa que “A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.”

No entanto, ressalva somente aos brasileiros natos alguns direitos específicos:

- ocupar cargo de presidente e cargos que podem conduzir à presidência
- ocupar cargos de funções públicas e carreiras especiais (cargos estratégicos de segurança nacional):

- ministros do STF (art. 12, § 3º, IV)
- diplomatas (art. 12, § 3º, V)
- oficiais das forças armadas (art. 12, § 3º, VI)
- ministro da defesa (art. 12, § 3º, VII)
- membros do conselho da República (art. 89, VII)

**Art. 12, § 3º** - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

**Perda de nacionalidade:**

- por decisão judicial (os naturalizados podem perder a nacionalidade por meio desse instrumento por terem cometido crimes graves; os natos não podem porque a CF proíbe pena de banimento)

*Art. 12, § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:*

*I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;*

- por aquisição voluntária de outra nacionalidade

*Art. 12, § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:*

*II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:*

*a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;*

*b) de imposição de naturalização, pela forma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado*

**Língua portuguesa oficial:**

*Art. 13 - A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.*

Não é ocioso que a CF cuide de explicitar que a língua portuguesa é o idioma oficial do país **para fins da ordem jurídica brasileira**, assim, nenhum documento redigido em idioma estrangeiro pode produzir efeitos no país, senão depois de traduzido por tradutor juramentado.

## SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO

### 1. TRIBUTO:

Para entender o sistema constitucional tributário é necessário antes entender o conceito de tributo e quais são suas espécies.

#### 1.1. Conceito de Tributo:

O conceito de tributo é dado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional:

*Art. 3º - "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."*

- prestação pecuniária compulsória (obrigatória)
- em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir
- que não constitua sanção de ato ilícito
- instituída em lei
- cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (à lei)

Este conceito conta com o respaldo do art. 146, III, "a" da CF:

*Art. 146 - "Cabe à lei complementar:*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;"*

#### 1.2. Espécies de tributo:

As espécies de tributo são determinadas pelo fator que o gera (fator gerador).

Caso o fator esteja vinculado a uma atuação estatal, diz-se que o tributo é **vinculado**; caso contrário refere-se a um tributo **não vinculado**.

Desta forma, as espécies de tributo são:

- **imposto** (tributo não vinculado)
- **taxa** (tributo vinculado) →
- **contribuição de melhoria** (tributo vinculado) →
- **contribuições especiais** (pode assumir a forma de imposto ou taxa)
- **empréstimos compulsórios**

Diferem pois a contribuição de melhoria possui uma circunstância intermediária entre o fator gerador (atuação estatal) e o contribuinte. Sendo assim, a taxa tem atuação estatal direta, e a contribuição de melhoria indireta.

**Imposto:** Tributo não vinculado (fator gerador não vinculado à atuação estatal, mas a um fato qualquer). Ex: alguém contratar, alguém vender, alguém prestar serviço (fator gerador é uma atuação de qualquer pessoa, sem ser na forma do Estado).

**Taxa:** Tributo vinculado (fator gerador é uma atuação estatal direta). Ex: O Estado fornecer água.

**Contribuição de Melhoria:** Tributo vinculado (fator gerador é atuação estatal indireta, ou seja, um fato gerado pela repercussão da atuação estatal). Ex: O Estado realizar obra que valorize imóvel particular.

**Contribuição especial:** Pode assumir a forma de imposto (não vinculado) ou taxa (vinculado), por isso, sua característica essencial é a destinação (a finalidade que vai atender).

Podem ser:

- sociais
- intervenção no domínio econômico
- interesse de categoria profissional ou econômica

Ex:

(I) Contribuição especial cobrada pelo INSS:

- se voltada ao empregador – imposto
- se voltada ao empregado – taxa (quer se aposentar; há atuação direta entre o contribuinte e o Estado)

(II) Contribuição sindical:

- se voltada ao empregador – imposto
- se voltada ao empregado - taxa

\* Por isso a destinação específica da contribuição é fundamental.

**Art. 149** - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**§ 1º** - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

**§ 2º** - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

**Art. 149-A** - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

**Parágrafo único.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

**Art. 177** - Constituem Monopólio da União:

**§ 4º** - A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

**Empréstimo compulsório:** Possui o mesmo conceito que a contribuição especial (podem assumir forma de imposto ou taxa, por isso a destinação específica é fator fundamental), porém, com a diferença que, nos empréstimos compulsórios há o dever do Estado de restituir os contribuintes, não podendo ter o caráter confiscatório. Além disso, a lei que cria o empréstimo compulsório precisa expressamente estabelecer a forma como restituirá a população, e os empréstimos compulsórios tem destinação específica (guerra externa, situações de urgência/emergência e, obras de interesse social).

**Art. 148** - A União, mediante lei complementar, poderá instituir Empréstimo Compulsório:

- I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
- II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no Art. 150, III, (b).

## 2. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA:

Disciplinada pela CF com rigor. A CF partilhou as competências e estabeleceu regras para o seu exercício.

**Modalidades de competência tributária:**

Existem 2 modalidades de competência:

- **Impositiva:** Assegura à pessoa de direito público o direito de instituir e arrecadar tributos, fiscalizar os contribuintes e utilizar os respectivos resultados. É a forma que a CF encontrou de dar a cada ente federativo os seus tributos próprios (partilha de competências em matéria tributária).
- **Participativa:** Assegura à pessoa de direito público o direito de participar do produto da arrecadação de tributos instituídos e cobrados por outra.

**2.1. Competência impositiva:****2.1.1. Privativa:****- União:**

- impostos – art. 153
  - importação de produtos estrangeiros
  - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados
  - renda e proventos de qualquer natureza
  - produtos industrializados
  - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários
  - propriedade territorial rural
  - grandes fortunas, nos termos de lei complementar
- contribuições especiais – arts. 149 e §§2º, 3º, 4º; 177, §4º e 195, I e III, inclusive a CPMF
- empréstimos compulsórios – art. 148
- impostos residuais – art. 154
- impostos extraordinários – art. 154, II

**- Estados e Distrito federal:**

- impostos – art. 155
  - transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos
  - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior
  - propriedade de veículos automotores
- contribuições previdenciárias e assistenciais de seus servidores – art. 149, §1º

**- Municípios:**

- impostos – art. 156
  - propriedade predial e territorial urbana;
  - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição
  - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, definidos em lei complementar
- contribuições previdenciárias e assistenciais de seus servidores – art. 149, §1º
- contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – art. 149-A

**2.1.2. Concorrente (União, Estados, DF e Municípios):**

**Taxas:** de serviço e de “polícia” (art. 145 – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”)

**Contribuição de melhoria** (art. 145 – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas”)

## 2.2. Competência Participativa:

CF deu a estes entes federativos (estados, DF e municípios) a possibilidade de participar da arrecadação dos impostos, mas não da sua gestão (criar, regular, etc).

### - Estados e DF (participação na arrecadação de impostos federais):

- do imposto sobre a renda (art. 157, I<sup>1</sup> e 159, I, "a"<sup>2</sup>)
- de imposto residual (art. 157, II<sup>3</sup>)
- do imposto sobre produtos industrializados (art. 159, I, "a", e II<sup>4</sup>)
- do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, §4º (art. 159, III<sup>5</sup>)

### - Municípios:

#### - Participação na arrecadação de impostos estaduais:

- do IPVA (art. 158, III<sup>6</sup>)
- do ICMS (art. 158, IV<sup>7</sup>)

#### - Participação na arrecadação de impostos federais:

- do imposto sobre a renda (arts. 158, I<sup>8</sup> e 159, I<sup>9</sup>)
- do imposto sobre produtos industrializados (art. 159, I, "b"<sup>10</sup>)

<sup>1</sup> *Art. 157 – “Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”*

<sup>2</sup> *Art. 159 – “A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal”*

<sup>3</sup> *Art. 157 – “Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Art. 154, I”*

<sup>4</sup> *Art. 159 – “A União entregará: II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.”*

<sup>5</sup> *Art. 159 – “A União entregará: III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo”*

<sup>6</sup> *Art. 158 – “Pertencem aos Municípios: IIII - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios”*

<sup>7</sup> *Art. 158 – “Pertencem aos Municípios: IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”*

<sup>8</sup> *Art. 158 – “Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”*

<sup>9</sup> *Art. 159 – “A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento ...”*

<sup>10</sup> *Art. 159 – “A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios”*

**INSTRUMENTOS DE CONTROLE JURISDICIONAL DE ATOS ESTATAIS**  
**INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS DE GARANTIA**  
**REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS**

	<b>Fundamento legal:</b>	<b>Objeto imediato de proteção</b>	<b>Competência</b>	<b>Espécies</b>	<b>Legitimação</b>
<b>Ação popular</b>	Art. 5º, LXXIII - <i>qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência</i>	Tem como objetivos: - anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; - anular ato lesivo à moralidade adm, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.			Somente poderá ser autor de uma ação popular o <u>cidadão</u> (brasileiro nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno gozo de seus direitos políticos).
<b>Habeas corpus</b>	Art. 5º, LXVIII - <i>conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder</i>	Liberdade, especialmente a de locomoção.	O órgão competente para apreciar <i>habeas corpus</i> será determinado de acordo com a autoridade coatora.	- Preventivo - Repressivo (liberatório)	
<b>Habeas data</b>	Art. 5º, LXXII - <i>conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo</i>	Direito de acesso à informações sobre a própria pessoa.			
<b>Mandado de injunção</b>	Art. 5º, LXXI - <i>conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes</i>	Instrumento de defesa contra a omissão do legislador que torne inviável o exercício dos direitos constitucionais e das prerrogativas inerentes à			

	<i>à nacionalidade, à soberania e à cidadania</i>	nacionalidade, à soberania e à cidadania.			
<b>Mandado de segurança (individual)</b>	Art. 5º, LXIX - <i>conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público</i>	Todos os direitos que não o de locomoção (habeas corpus) e o de informação sobre a própria pessoa (habeas data).			- <u>Legitimado ativo/impetrante:</u> o detentor do direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data; - <u>Legitimado passivo/impetrado:</u> a autoridade coatora.
<b>Mandado de segurança coletivo</b>	Art. 5º, LXX - <i>o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados</i>	Todos os direitos <u>individuais homogêneos, difusos e coletivos</u> que não o de locomoção (habeas corpus) e o de informação sobre a própria pessoa (habeas data).			- Legitimado ativo pode ser, de acordo com o inciso LXX: <i>a) partido político com representação no Congresso Nacional; ou b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.</i>
<b>Ação civil pública</b>		Tutela de direitos difusos e coletivos.			



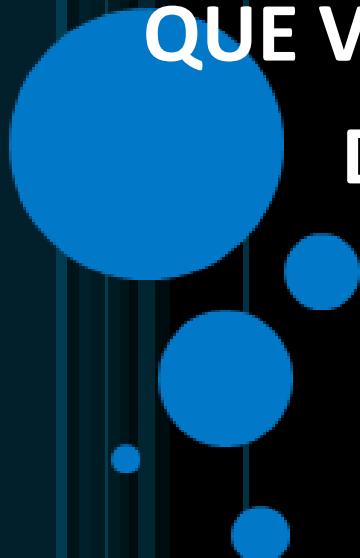
# DIREITOS SOCIAIS

2DD - Grupo 1

Renata Valera  
Rafaelle G. Ayala  
Thales de Miletto  
Bárbara Paz  
Priscila G. Padua

# **CONCEITO**

**OS DIREITOS SOCIAIS SÃO DIREITOS  
DE CONTEÚDO ECONÔMICO E SOCIAL  
QUE VISAM MELHORAR AS CONDIÇÕES  
DE VIDA E DE TRABALHO DA  
POPULAÇÃO.**



# ANTECEDENTES HISTÓRICOS

- Direitos individuais (1ª Geração)
  - *não fazer* do Estado (prestação negativa);
  - limites à atuação do Estado para preservar os direitos de cada indivíduo.
- Direitos sociais (2º Geração)
  - 2º momento do capitalismo: pós Revolução Industrial, 1750 – 1850  
→ lutas do proletariado;
  - intervenção do Estado na ordem econômica em prol dos menos favorecidos da ordem social e econômica;
  - *fazer* do Estado (prestação positiva);

# Conceito de José Afonso da Silva

Os direitos sociais são “**prestações positivas**” proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que **possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos**, direitos que tendem a **realizar a igualização** de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

# Relações dos direitos sociais com:

- Direito de igualdade
- Direito à vida
- Princípio da dignidade da pessoa humana
- Piso vital mínimo: conjunto de direitos que devem ser assegurados para garantir a vida digna.

- 1917 – Constituição Mexicana
- 1919 – Constituição de Weimar
- 1934 – Constituição brasileira segue a linha da Const. Weimar - constante nas Constituições seguintes (1946, 1967, EC 1/69, 1988), com exceção da Carta de 1937

# **CONSTITUIÇÃO 1988 – “CIDADÃ”**

- Capítulo II – “Dos Direitos Sociais” (arts. 6º a 11)
- Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”
- Indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual
- Ênfase dada à valorização humana e suas relações com o Estado

# **Artigo 1º, Constituição Federal**

*“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V - o pluralismo político.”*

- *Relação de trabalho e vida*
- *Integração dos fundamentos*



# **EFETIVIDADE DAS NORMAS**

*Capacidade de produção de efeitos de uma norma no plano fático*

- *Uma norma só pode ser concretizada quando há requisitos para essa concretização*
- *Na inexistência de requisitos o Estado não estaria obrigado a concretizar as normas, já que “ninguém é obrigado a coisas impossíveis”*

- **Princípio da proibição do retrocesso social:** Uma vez alcançado determinado grau de concretização de uma norma, fica o legislador proibido de suprimir ou reduzir essa concretização sem a criação de mecanismo equivalente ou substituto.
- **Piso vital mínimo:** *Direito mínimo de existência, em que cabe ao Estado a garantia de um mínimo existencial para cada indivíduo.*  
Só haverá **dignidade** se a pessoa tiver assegurados todos os direitos fundamentais.
- **Reserva do possível:** Os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Considera-se as limitações econômicas para a efetivação dos direitos sociais – eles estão sujeitos à reserva do possível.

# Falta de recursos para a concretização dos direitos sociais (devido a corrupção)

**Conheça o castelo da família do deputado Edmar Moreira!**

...Todos tem direito à moradia digna...





# **ARTIGO 6º**

*“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

# Educação

Direito de cada pessoa ao desenvolvimento pleno, ao preparo para o exercício da **cidadania** e à **qualificação para o trabalho**, sendo, portanto, de enorme importância à realização dos fundamentos do Estado descritos no artigo 1º da nossa Constituição, que enumeram entre os fundamentos dos cinco incisos a cidadania, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho.

TA' NA HORA DO GOVERNO  
INVESTIR NA EDUCAÇÃO !!  
TA' TUDO AQUI: POLÍTICA,  
ECONOMIA, CIDADANIA, ETC...  
PODE SER TUDO !!

MAS SOU ANALFABETO !  
NÃO VOU ENTENDER  
NADA !!

ESQUENTA NÓ !  
A GENTE LÊ E TAMBÉM  
NÓ ENTENDE  
PICAS !!

Fonte: [www.riopreto-in-net.com.br/walmir](http://www.riopreto-in-net.com.br/walmir)

Uma ONG está propondo distribuir laptops para crianças pobres de países subdesenvolvidos para a “educação”. Esta charge fala de um menino da periferia, e de uma realidade que provavelmente a ONG, em questão, nem sequer imagina que exista.



*EDUCASSÃO DO BRASIL  
É UMA DAS PIOR DO  
MUNDO...*



*IZI  
DRO*

# Saúde

Direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como à redução do risco de doença e de outros agravos

Ministério  
da Saúde



# Trabalho

Arts. 7º ao 11

Direito a trabalhar, à livre escolha do trabalho, à proteção contra o desemprego, às condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho.



kauer@kauer.com.br

# Moradia

Direito a uma habitação permanente que possua condições dignas para se viver

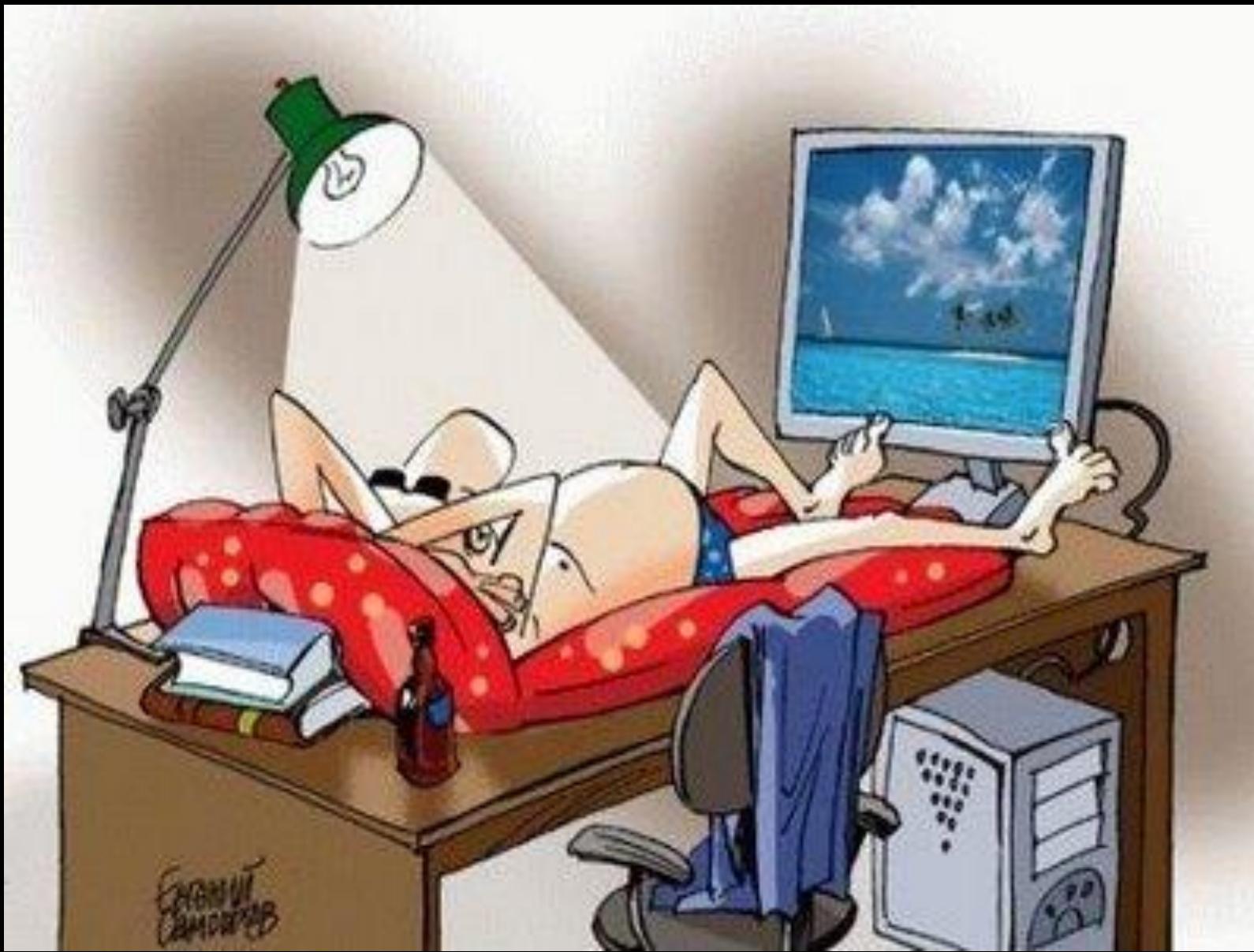


“Promover a moradia adequada, incluindo aspectos de habitabilidade, salubridade, condições ambientais, espaço, privacidade, segurança, durabilidade, abastecimento de água, esgoto sanitário, disposição de resíduos sólidos e acessibilidade em relação a emprego e aos equipamentos urbanos, por meio da criação, manutenção e integração de programas e ações voltadas para a habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.”

**Garantia do direito à moradia.**

# Lazer

Direito ao repouso e aos lazeres que permitam a promoção social e o desenvolvimento sadio e harmonioso de cada indivíduo.



# Segurança Pública

Direito ao afastamento de todo e qualquer perigo e garantia de direitos individuais, sociais e coletivos.



PRESIDENTE, COMPRO  
UMA TAPIOCAS PRA GENTE  
NO CARTÃO?

CLARO! GASTO  
COM SEGURANÇA,  
PODE!



Well  
Ceará  
2009  
15-2

# Previdência social

Direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice e em outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da vontade.

JUNTAO.

JOELHEIRA!!  
COTOVELEIRA!!  
BARRACA!!  
CAPACETE!!  
SACO DE DORMIR!!  
LANTERNA...

VOVÔ!!  
BOA SORTE  
NA FILA  
DO INSS!!



## **Proteção à maternidade e à infância**

Direito da mulher, durante a gestação e o pós-parto, e de os todos indivíduos, desde o momento de sua concepção e durante sua infância, à proteção e à prevenção contra a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos.



Questão ENEM, 2000.

“O dever da família, da sociedade e do Estado é assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a saúde, alimentação, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.



# Assistência aos desamparados



Os Retirantes, Portinari

Direito de qualquer pessoa necessitada à assistência social, independentemente da contribuição à seguridade social.

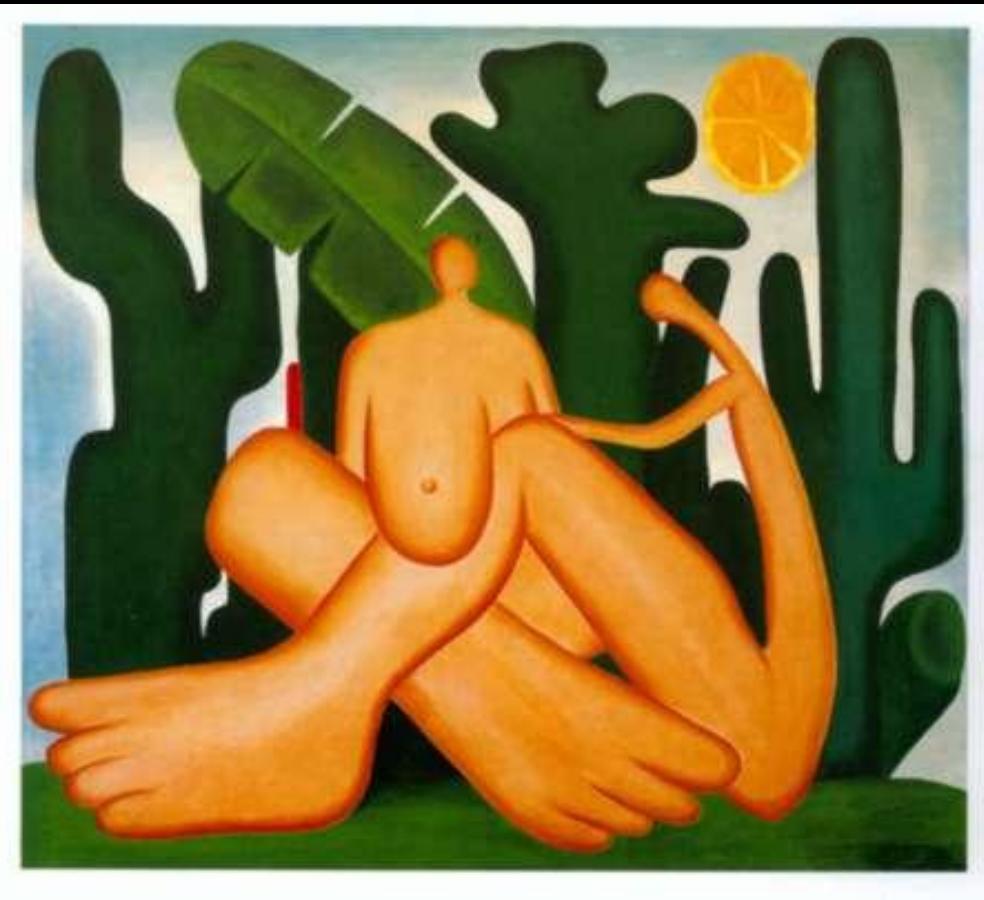
# **ARTIGO 7º**

Protege o trabalhador subordinado a algum vínculo de emprego, com o objetivo assegurar as situações dignas de trabalho, para os trabalhadores alcançarem a melhoria de sua condição social.



O trabalhador rural é representado no quadro:

- A cabeça pequena por não pensar muito, ou não precisar, apenas praticar os mesmos movimentos repetitivos do trabalho braçal
- Os pés grandes para e por trabalhar na terra
- O seio grande para amamentar os filhos, que tem com a finalidade de trabalhar (prole – proletariado)

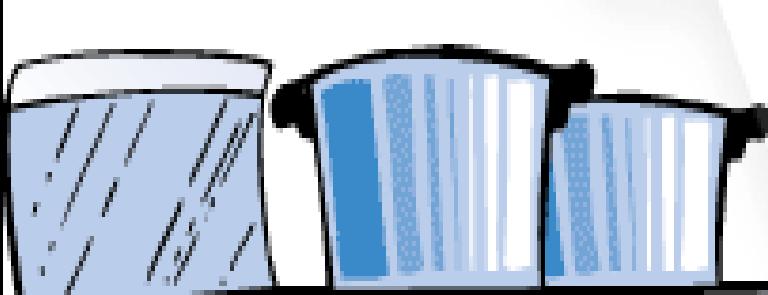


**Antropofagia**, Tarsila do Amaral



kauer@kauer.com.br

# Os números do trabalho doméstico no Brasil



## Característica

	Brasil	
Total de empregados domésticos	6.081.497	100,00%
Empregados com carteira assinada	1.645.457	27,06%
Empregados sem carteira assinada	4.436.040	72,94%
Trabalham sem salário	36.678	0,60%
Ganham até meio salário mínimo	1.684.515	27,70%
Ganham entre meio e 1 salário mínimo	2.512.322	41,31%
Ganham mais de 1 salário mínimo	1.847.692	30,36%
Mão-de-obra feminina	5.683.988	93,46%
Mão-de-obra masculina	397.891	6,54%

Fonte: Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD 2003 do IBGE

Editoria de Arte/Cícero

# **ARTIGO 8º**

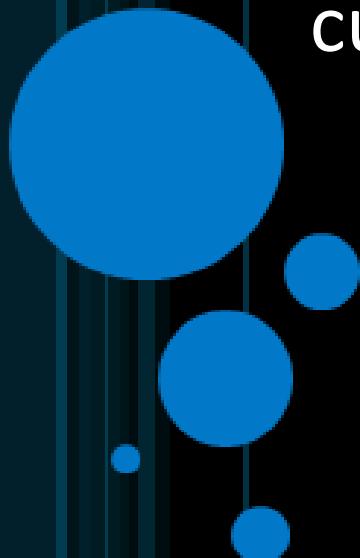
Trata da liberdade de associação ou sindical



**Operários,**  
Tarsila do  
Amaral

# **ARTIGO 9º**

Trata do direito de greve. Seu reconhecimento como direito implica uma permissão de não-cumprimento de uma obrigação.





Policiais civis em greve e policiais militares entram em confronto nas proximidades da sede do governo do Estado de São Paulo

# **ARTIGO 10**

Assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.



# **ARTIGO 11**

Assegura a eleição de um representante, na empresa que possua mais de duzentos funcionários empregados, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.



# QUESTÕES PARA DEBATE:

- Modernamente, alguns países constitucionalizaram os Direitos sociais. Existe relação entre esse fato e o Estado democrático?
- No 2º Caso de jurisprudência que foi colocado, uma aposentada desejava se desaposentar. O cidadão brasileiro tem esse direito? Está correto o Estado conceder a desaposentadoria?

# CÉLULAS-TRONCO



# DIREITOS SOCIAIS

RESUMO DO SEMINÁRIO  
INTRODUÇÃO DO ORADOR

# Histórico

- Direitos individuais (primeiros direitos fundamentais):
  - *não fazer* do Estado
  - limites à atuação do poder estatal
- Direitos sociais (segunda geração de direitos):
  - pós Rev. Industrial
  - intervenção do Estado
  - *fazer* do Estado
  - Constituição de 1934

# Conceito

*São de conteúdo econômico e social que visam melhorar as condições de vida e de trabalho da população.*

## Características

- Obrigatória do Estado Social de Direito;
- Prestações positivas do Estado
- Concretização da igualdade social.
- Título II (“Dos direitos e garantias fundamentais”), Capítulo II (“Dos direitos sociais – arts. 6º a 11)
- Art. 1º - fundamento do Estado Social

# Efetividade das normas de direitos sociais

- Efetividade - Inefetividade
  - Princípio da proibição do retrocesso social
  - Piso vital mínimo: arts. 1º, 3º e 5º e 6º (direitos sociais) e arts. 225 e ss
  - Reserva do possível

## **Capítulo II**

# **“DOS DIREITOS SOCIAIS”**

**ARTIGO 6º -** “*São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”

**ARTIGO 7º** - Protege constitucionalmente o trabalhador subordinado a algum vínculo de emprego

**ARTIGO 8º** - Trata da liberdade de associação ou sindical

**ARTIGO 9º** - Trata do direito de greve

**ARTIGO 10** - participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos

**ARTIGO 11** - Assegura a eleição de um representante

A amplitude dos temas inscritos neste artigo deixa claro que os direitos sociais não são somente os que estão enunciados. Eles podem ser localizados, principalmente, no Título VIII - Da Ordem Social, artigos 193 e seguintes. Deve ser observado também o artigo 195 e seqüentes que tratam da seguridade social que abrange o assistencialismo, a previdência e a saúde.



## **DIREITOS SOCIAIS**

Trabalho de Constitucional

Professor Roberto Bahia

Renata S. Valera - 14833

Priscila de P. Gomes - 14853

Bárbara O. Ferreira - 14850

Rafaelle G. Ayala - 14804

Thales Pires Dias Galuchi - 14887

2DD

Março/2009

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
DIREITOS SOCIAIS .....	4
ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	4
CONCEITO.....	5
CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	5
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	6
EFETIVIDADE DAS NORMAS DE DIREITOS SOCIAIS.....	7
PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.....	8
PISO VITAL MÍNIMO .....	10
RESERVA DO POSSÍVEL.....	10
ESPÉCIES DE DIREITOS SOCIAIS.....	12
ARTIGOS ESPECÍFICOS DO CAPÍTULO II – “DOS DIREITOS SOCIAIS” .....	13
ARTIGO 6º .....	13
ARTIGO 7º .....	22
ARTIGO 8º .....	26
ARTIGO 9º .....	30
ARTIGO 10.....	33
ARTIGO 11.....	33
CONCLUSÃO.....	34
JURISPRUDÊNCIA - CASOS DOS TRIBUNAIS PERTINENTES AO TEMA .....	36
1º CASO: SOBRE DIREITO À EDUCAÇÃO – RESERVA DO POSSÍVEL .....	36
2º CASO: APOSENTADORIA – DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48
ANEXOS.....	49

## INTRODUÇÃO

Desde as mais primitivas civilizações, o homem busca meios de se organizar em sociedade. Ao longo da História, diversas maneiras foram tentadas. No entanto, qualquer que fosse a sociedade, sempre haveria diferenças nas condições de vida dos cidadãos, afinal, os seres humanos são diferentes por natureza.

Nos últimos quatro séculos, essa diferença é expressa, principalmente, pela situação econômica do indivíduo. Numa sociedade capitalista, existem duas posições classes principais dentro da pirâmide social: os ricos e os pobres. Os primeiros, apesar de minoria, concentram em suas mãos a maior parte das riquezas. Os últimos, a grande maioria, tem pouco da riqueza. Assim, os pobres, para terem acesso a uma vida mais digna, dependem dos serviços estatais.

A piora nas condições de vida dos trabalhadores a partir do século XVIII, deu início a uma série de insurgências contra os regimes de trabalho. A independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa foram as primeiras a se preocupar com os Direitos fundamentais do cidadão comum.

Didaticamente, esses são chamados de Direitos de 1<sup>a</sup> geração.

Em seguida surgiram outros movimentos como as greves, que lutavam por melhores condições de trabalho. Em 1891, o Papa Leão XIII publicou a *Rerum Novarum*, carta encíclica que exprime a opinião da Igreja quanto às condições dos trabalhadores da época.

Foi nessa conjuntura que surgiram as primeiras leis sobre Direitos Sociais. A fim de proporcionar aos cidadãos uma vida mais digna que o Estado passou a constitucionalizar os Direitos Sociais. As primeiras Constituições que continham tais direitos foram: a mexicana de 1917 e a de *Weimar* (atual Alemanha) de 1919.

No Brasil, a Constituição de 1934, baseada na Constituição de *Weimar*, foi a primeira a versar sobre o assunto. Com exceção da Carta de 1937, todas as demais seguiram com esse conteúdo.

Na Constituição Federal de 1988, os direitos sociais estão relacionados nos artigos 6º a 11, além do Título VIII – Da Ordem Social (arts. 193 e ss).

## DIREITOS SOCIAIS

### ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Os primeiros direitos fundamentais, os denominados direitos individuais, também chamados de liberdades negativas, correspondem a um *não fazer* do Estado, a uma prestação negativa deste. Os direitos são claros limites à atuação do poder estatal para preservar os direitos de cada ser humano isoladamente considerado. Esses direitos foram consagrados em Textos Constitucionais do mundo inteiro após o advento das grandes revoluções do final do século XVIII – americana e francesa, com a ascensão de uma nova classe social ao poder, a burguesia. São exemplos de direitos individuais a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, a proibição da prisão ilegal e o devido processo legal.

Os direitos sociais, por sua vez, correspondem a uma prestação positiva do Estado, um *fazer* em prol de setores menos favorecidos da sociedade. Correspondendo à segunda geração de direitos fundamentais, surgiram em um momento histórico posterior, um segundo momento do capitalismo, com o aprofundamento das relações entre capital e trabalho (Revolução Industrial, 1750 – 1850), em razão de lutas de uma nova classe social, os trabalhadores, por melhoria em sua situação de vida, diante dos intensos abusos que sofriam trabalhando em péssimas e arriscadas condições por um salário ínfimo. A intervenção do Estado na ordem econômica passou a ser vista como necessária, uma forma legítima de proteger as pessoas economicamente mais fracas. As primeiras Constituições a estabelecerem a proteção de direitos sociais foram a mexicana de 1917 e a alemã de Weimar em 1919. É importante observar que interessa ao trabalhador assegurado tanto o respeito de seus direitos individuais como o de seus direitos sociais, não existindo contradição alguma entre as denominadas gerações de direitos.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Organização das Nações Unidas, em assembleia geral, consagra em seu art. XXII, que:

*“Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e a realização pelo esforço nacional pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado dos direitos econômicos sociais e culturais indispensáveis a sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”.*

A primeira Constituição brasileira a assegurar os direitos sociais foi a de 1934, no capítulo “Ordem Econômica e Social”. Isso se seguiu até a Constituição de 1988, que foi além das anteriores dedicando um capítulo especial aos direitos sociais, o Capítulo II, presente no Título I referente aos direitos e garantias fundamentais.

## CONCEITO

Os Direitos Sociais são direitos de conteúdo econômico e social que visam melhorar as condições de vida e de trabalho da população. Como é por meio do trabalho que a vida é garantida, estes dois temas estão intimamente vinculados, tendo ambos a obrigatoriedade de serem garantidos com dignidade simultaneamente. São, por isso, de observância obrigatória do Estado Social de Direito, sendo prestações positivas do Estado, um *fazer* em prol dos menos favorecidos pela ordem social e econômica e dos setores economicamente mais fracos da sociedade, visando à concretização da igualdade social.

De acordo com José Afonso da Silva, os direitos sociais são “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.”<sup>1</sup>

Os direitos sociais estão no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais, o que acarreta certas consequências, como: a) subordinação à regra da auto-aplicabilidade (art. 5º, § 1º); b) subordinação à regra da suscetibilidade do ajuizamento do mandado de injunção, sempre que houver a omissão do poder público na regulamentação de alguma norma que preveja um direito social e, consequentemente, inviabilize seu exercício.

## CONSTITUIÇÃO DE 1988

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 289.

Para ressaltar a valorização dada aos direitos sociais na nova ordem constitucional implantada com a redemocratização do regime político do Brasil, a Constituição de 1988, de forma inovadora, já em seu preâmbulo destacou que o Estado deve assegurar o exercício dos mesmos.

Além disso, assegurou em seu artigo 1º que são fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana, e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos II, III e IV, respectivamente), ressaltando a relação dos direitos sociais com a cidadania e a dignidade humana e a sua importância como valores a serem garantidos, e por isso, estão presentes no título constitucional referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, direitos considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

Ainda ressaltando a importância dos direitos sociais, a Constituição dedicou um capítulo exclusivo para seu tratamento, ao título denominado “Dos direitos e garantias fundamentais”, assim como inseriu diversos outros dispositivos em que eles são desdobrados. Os direitos relativos aos trabalhadores urbanos e rurais são assegurados nos arts. 7º ao 12. Os demais direitos sociais são mencionados no art. 6º e desdobrados em vários dispositivos incluídos no Título VIII, “Da ordem social”. Diversos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho foram elevados à condição de direitos constitucionais. Outros direitos trabalhistas já assegurados pela legislação infraconstitucional foram aplicados, como o direito a férias acrescidas 1/3, a licença-gestante de cento e vinte dias e o aviso prévio proporcional (este último direito ainda depende de elaboração de norma regulamentadora para que possa ser exercido). Outros direitos sociais ainda foram criados pela nova Constituição, como licença-paternidade.

## **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Antes de se falar em direitos sociais deve-se falar em um de seus pilares, que é o respeito à dignidade da pessoa humana.

É difícil se definir a dignidade, mas facilmente identificamos hipóteses de indignidades, que nos provocam um sentimento de injustiça e até mesmo de fúria.

“Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”<sup>2</sup>. A proteção à dignidade da pessoa humana é o

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p.106.

fundamento de todo o ordenamento jurídico e também a finalidade última do Direito, sendo a condição de pessoa o único requisito para a titularidade destes direitos.

Tendo em vista o caput do art. 5º conjugado com o princípio da dignidade humana gera uma perspectiva programática de modo que o Estado tenha como meta permanente a concretização de uma vida com dignidade para todos, que está prevista também no artigo 170 da Constituição brasileira, portanto, a ordem econômica deve assegurar uma existência digna.

Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento de tributos, educação, saúde, trabalho, moradia, segurança lazer, entre outros direitos básicos, indispensáveis ao desfrute de uma vida digna.

Observa-se, portanto, que onde não houver as condições mínimas para uma existência digna, onde os direitos fundamentais não forem minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta pessoa será apenas um objeto de arbítrio e injustiça.

O direito à vida, assegurado pelo art. 5º, não é apenas o direito de nascer e manter-se vivo, mas é o direito de desenvolver plenamente todo o potencial humano, explorando todas as possibilidades e potenciais como pessoa humana. O Estado deverá fornecer condições que possibilitem a realização desse direito, tornando a vida digna através da efetivação dos direitos sociais, tais como o direito à saúde, o direito à educação, o direito à moradia e o direito ao emprego. Assim sendo, é necessário que haja a integração do direito à vida com o princípio da dignidade humana, integração esta que só é possibilitada com a realização dos direitos sociais, havendo assim a integração do direito e do princípio máximos da constituição aos direitos sociais.

## **EFETIVIDADE DAS NORMAS DE DIREITOS SOCIAIS**

Dentre as qualidades de uma norma jurídica, tais como a validade, a vigência, a eficácia e a efetividade, a efetividade dos direitos sociais é uma das questões mais discutidas do Direito Constitucional e sua inefetividade é um dos maiores argumentos para a caracterização da crise do Estado de Bem-Estar no Brasil.

A efetividade, ou eficácia social, refere-se à capacidade de produção de efeitos de uma norma no plano fático.

Uma norma só está apta a produzir efeitos quando verificada a existência dos requisitos de fato. Se estes não existirem, não poderia o destinatário, para a teoria mais tradicional, ser obrigado a cumprir o comando normativo.

Em sendo assim, na ausência dos recursos para que o Executivo possa disponibilizar aos particulares as prestações demandadas, face à regra *ad impossibilita nemo tenetur* (ninguém é obrigado a coisas impossíveis), estas não seriam exigíveis.

## **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL**

Uma vez alcançado determinado grau de concretização de uma norma constitucional definidora de direito social - aquela que descreve uma conduta, omissiva ou comissiva, a ser seguida pelo Estado e por particulares -, fica o legislador proibido de suprimir ou reduzir essa concretização sem a criação de mecanismo equivalente ou substituto.

No Brasil, o desbravamento do princípio sob estudo é atribuído a José Afonso da Silva, para quem as normas constitucionais definidoras de direitos sociais seriam normas de eficácia limitada e ligadas ao princípio programático, que, inobstante tenham caráter vinculativo e imperativo, exigem a intervenção legislativa infraconstitucional para a sua concretização, vinculam os órgãos estatais e demandam uma proibição de retroceder na concretização desses direitos. Logo, o autor reconhece indiretamente a existência do princípio da proibição de retrocesso social.

Com base em autores como Lenio Luiz Streck, Luís Roberto Barroso, Ana Paula de Barcellos, Luiz Edson Fachin, Juarez Freitas, Suzana de Toledo Barros, Patrícia do Couto Villela Abbud Martins e José Vicente dos Santos Mendonça, destacando-se as contribuições de Ingo Wolfgang Sarlet e Felipe Derbli, a doutrina brasileira reconhece a existência do princípio no sistema jurídico-constitucional pátrio.

A proibição de retrocesso social possui indubitável natureza principiológica, já que possui a finalidade de garantir o nível de concretização dos direitos fundamentais sociais e a permanente imposição constitucional de desenvolvimento dessa concretização.

O princípio tem sede material na Constituição brasileira de 1988, decorrendo dos princípios do Estado social e democrático de direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e da proteção da confiança, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano.

Além disso, o princípio decorre da imposição constitucional de ampliação dos direitos fundamentais sociais, da redução das desigualdades sociais e da construção de uma sociedade marcada pela solidariedade e pela justiça social.

Cabe alertar que, como princípio que é, a proibição de retrocesso social não é absoluta, sendo sempre possível de ponderação. Significa dizer que, em determinadas situações fáticas, será admissível que outros princípios venham a prevalecer sobre o princípio da proibição de retrocesso social, desde que observado o núcleo essencial dele, que veda ao legislador a supressão pura e simples da concretização de norma constitucional que permita a fruição, pelo indivíduo, de um direito fundamental social, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios.

Assim, ainda que exista espaço para a ponderação do princípio da proibição de retrocesso social, estará dela excluída, em regra, a possibilidade de integral supressão da regulamentação infraconstitucional de um direito social ou de uma garantia constitucional que esteja relacionada com a manutenção de um direito social. Todavia, para além desse núcleo essencial do princípio, pode-se admitir a alteração do grau de concretização legislativa da norma constitucional, isto é, a substituição da disciplina legal por outra, mantido, sempre, o núcleo essencial da norma. Isso ocorreu, por exemplo, com a Emenda Constitucional nº 53 de 19/12/06 art. 7º, XXV, que diminuiu um ano no período de assistência gratuita aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas.

#### **Na Jurisprudência Brasileira:**

O STF lançou o primeiro pronunciamento sobre a matéria por meio do acórdão prolatado na ADI nº 2.065-0-DF, na qual se debatia a extinção do Conselho Nacional de Seguridade Social e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social. Não obstante o STF não tenha conhecido da ação, por maioria, por entender ter havido apenas ofensa reflexa à Constituição, destaca-se o voto do relator originário, Ministro Sepúlveda Pertence, que admitia a constitucionalidade de lei que simplesmente revogava lei anterior necessária à eficácia plena de norma constitucional e reconhecia uma vedação genérica ao retrocesso social.

Outras decisões do STF trataram do tema da proibição de retrocesso social, como as ADIs nºs 3.105-8-DF e 3.128-7-DF, o MS nº 24.875-1-DF e a ADI nº 3.104-DF. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já analisou o tema na Apelação Cível nº 70004480182, que foi objeto do RE nº 617757 para o STJ. A matéria mereceu análise

também pela 1<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul – Processo nº 2003.60.84.002458-7.

## PISO VITAL MÍNIMO

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base do ordenamento jurídico, do qual irradiiam todos os demais direitos fundamentais. No entanto, a fim de dar efetividade à dignidade da pessoa humana, é necessário que seja deferida à pessoa todos os direitos fundamentais previstos na Constituição, havendo a fixação de um piso vital mínimo de direitos.<sup>3</sup> Desse modo, somente haverá dignidade se a pessoa tiver assegurados os direitos fundamentais previstos nos artigos constitucionais 1º, 3º e 5º e 6º (direitos sociais) e também o direito a um meio ambiente equilibrado (arts. 225 e seguintes).

## RESERVA DO POSSÍVEL

Considerando as limitações de ordem econômica à efetivação dos direitos sociais, passou-se a sustentar que estes estariam condicionados ao que se convencionou chamar de **reserva do possível**.

Trata-se de um conceito originário da Alemanha, baseado em paradigmática decisão da Corte Constitucional Federal, no julgamento do famoso caso *numerus clasus* (BverfGE n.º 33, S. 333), em que havia a pretensão de ingresso no ensino superior público, embora não existissem vagas suficientes, com especial na garantia da Lei Federal alemã de liberdade de escolha da profissão<sup>4</sup>.

No julgamento da lide ora em análise, firmou-se posicionamento naquele tribunal constitucional de que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, a qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua fruição.

---

<sup>3</sup> Conforme Rizatto Nunes, “foi o jus-ambientalista brasileiro Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo que usou a expressão ‘mínimo vital’, cujo conteúdo concordamos. Diz o professor que, para começar a respeitar a dignidade da pessoa humana, tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art. 6º, da Carta Magna, que por sua vez está atrelado ao *caput* do art. 225” (**Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo, Saraiva, 2004, pág. 25).

<sup>4</sup> KRELL, Andreas. Controle judicial dos serviços públicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **A Constituição Concretizada – Construindo Pontes entre o Público e o Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, pp. 36-40.

De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional Alemã, os direitos sociais prestacionais "estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade<sup>5</sup>".

Questão é saber, diante de cada hipótese, quais são os critérios utilizados para definir o que é razoável e, além do mais, quais são os órgãos legitimados para tanto.

Fala-se, ainda, na existência de um direito mínimo de existência, extraído, na Alemanha, do princípio da dignidade humana, em que cabe ao Estado a **garantia de um mínimo existencial** para cada indivíduo.

A assimilação, pela doutrina pátria, sem as devidas adaptações, de um conceito oriundo de outra ordem jurídica torna-se bastante perigosa, especificamente quando se trata de realidades tão distintas, como a alemã e a brasileira. É o caso da reserva do possível. Embora, naquele país, a teoria tenha tido ampla aceitação, acentuada pelo fato de ser uma construção jurisprudencial, podem ser verificados inúmeros fatores para que esta não seja aplicável à realidade brasileira.

Primeiramente, as peculiaridades da constituição alemã foram desconsideradas, como, em geral, ocorre em todo o debate acerca dos direitos fundamentais. Raramente comenta-se a forma de positivação dos direitos sociais na Lei Federal alemã, que não se deu nos mesmos moldes da Constituição Brasileira.

Os direitos sociais naquele país são vistos como uma decorrência de princípios como a dignidade humana e o direito à vida, típicos direitos de Primeira Geração, pois nenhum dos direitos sociais foi incorporado, face aos traumas causados pela experiência nazi-fascista, fracasso atribuído à Carta de Weimar.

O modelo de Estado Social lá convive com a tensão própria do capitalismo nos países centrais: o de harmonizar as idéias neoliberais com a necessidade de intervenção do Estado para assegurar a igualdade entre os cidadãos através da redistribuição de riqueza, problema agravado no contexto pós-unificação.

Deve ser acrescentada a questão de que na Alemanha, sem dúvida, os conceitos de mínimo existencial ou de limites do razoável englobam um rol de garantias bem mais extenso do que no Brasil, em que os indicadores sociais são alarmantes e ainda há muito o que ser feito no âmbito social para apaziguar os efeitos de uma das piores distribuições de renda do planeta.

Os próprios conceitos apresentam, não bastassem estas considerações, problemas de ordem de competência, vez que delegam a decisão sobre a disponibilidade dos recursos

---

<sup>5</sup> Idem, pp. 25-60.

e os limites para a conquista de todos estes direitos para o Executivo e o Legislativo, sem estabelecer, do ponto de vista jurídico, parâmetros obrigatórios, em detrimento do indispensável elemento da segurança.

## ESPÉCIES DE DIREITOS SOCIAIS

Diversos direitos sociais são expressamente assegurados pela atual Constituição, como saúde, trabalho, lazer, seguridade social, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, educação, cultura, esporte e moradia. Eles são enunciados nos arts. 6º a 11 e regulamentados em vários outros dispositivos incluídos no Título VIII, dedicado à ordem social.

### **Classificação:**

José Afonso da Silva propõe para o direito constitucional positivo brasileiro a seguinte classificação para os direitos sociais:

- a) Direitos sociais relativos ao trabalhador (arts. 7º a 11);
- b) Direitos sociais relativos à seguridade social, abrangendo os direitos à saúde, à previdência social e à assistência social (arts. 193 a 204);
- c) Direitos sociais relativos à educação, à cultura e ao esporte (arts. 205 a 217);
- d) Direitos sociais relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência (arts. 226 a 230);
- e) Direitos sociais relativos ao meio ambiente (art. 225)

Os **direitos sociais relativos ao trabalhador** são de duas espécies, segundo José Afonso: a) os direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho: C.F., art. 7º; b) os direitos coletivos dos trabalhadores: C.F., arts. 9º a 11.

Os **direitos sociais relativos à seguridade**, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e assistência social, estão no título da Ordem Social, artigos 193 e seguintes.

Os **direitos sociais relativos à educação e à cultura** embasam-se em diversos dispositivos da Constituição, artigos 5º, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX, 205 a 217,

formando, de acordo com José Afonso da Silva, “aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou constituição cultural”, na expressão de Gomes Canotilho e Vital Moreira 11) José Afonso da Silva, ob. cit., p. 314.

Os **direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso** poderão ser encontrados em capítulos da Ordem Social: art. 201, II, art. 203, I, II, arts. 226 e 227, art. 230.

Finalmente, nos **direitos sociais relativos ao meio-ambiente**, deve ser incluído o direito ao lazer (C.F., art. 6º, art. 227) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (C.F., art. 225). O direito ao meio ambiente, lembra José Afonso da Silva, integra a disciplina urbanística. Constitui, também, espécie de interesse difuso, direito fundamental de 3ª geração.

## **ARTIGOS ESPECÍFICOS DO CAPÍTULO II – “DOS DIREITOS SOCIAIS”**

### **ARTIGO 6º**

**Art. 6º** - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O art. 6º trata de garantir os direitos sociais, que são:

O **direito à educação** corresponde àquele direito de cada pessoa ao desenvolvimento pleno, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, sendo, portanto, de enorme importância à realização dos fundamentos do Estado descritos no artigo 1º da nossa Constituição, que enumeram entre os fundamentos dos cinco incisos a cidadania, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho.

O **direito à saúde** é o direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como à redução do risco de doença e de outros agravos. Este também colabora para a concretização dos fundamentos do

Estado, pois se engloba no direito à vida digna, sem a qual não é possível trabalhar e exercer sua cidadania.

O **direito ao trabalho** não colabora para a realização dos valores fundamentais de nosso país, mas é um valor em si. Além disso, o direito a trabalhar, à livre escolha do trabalho, à proteção contra o desemprego, não podem existir separados do direito a condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho.

O **direito à moradia** é o direito a uma habitação permanente que possua condições dignas para se viver.

O **direito ao lazer** é o direito ao repouso e aos lazeres que permitam a promoção social e o desenvolvimento sadio e harmonioso de cada indivíduo.

O **direito à segurança**, direito ao afastamento de todo e qualquer perigo e garantia de direitos individuais, sociais e coletivos, é não só um direito, mas o direito causador da existência do Estado na teoria contratualista.

**Direito à previdência social** corresponde ao direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

O **direito à assistência aos desamparados** é o direito de qualquer pessoa necessitada à assistência social, independentemente da contribuição à seguridade social.

Todos os direitos sociais relacionam-se à proteção pelo Estado do princípio da dignidade humana, característica esta do Estado Social, do Estado Assistencialista. Porém o direito à previdência social e o direito a assistência aos desamparados são a aplicação prática e que melhor expressa os objetivos do Estado Social, que, não só como objetivos, mas como razão de existência pratica sua intervenção para disponibilizar aos indivíduos o necessário para que possam viver com dignidade.

**Direito à maternidade e à infância** são o direito da mulher de durante a gestação e o pós-parto, e de os todos indivíduos, desde o momento de sua concepção e durante sua infância, à proteção e à prevenção contra a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos. Estes dois direitos relacionam-se ao direito à vida, tratando o primeiro (direito à maternidade) da dignidade da vida da mãe e do nascituro, tratando este da vida antes e após o nascimento, enquanto o direito à infância tutela somente o direito à vida digna após o nascimento.

Todos estes direitos do artigo 6º, são apenas enunciados como direitos sociais. Além disso o artigo dispõe um rol de direitos específico. Entretanto, a amplitude dos temas inscritos neste artigo deixa claro que os direitos sociais não são somente os que estão

enunciados. Eles podem ser localizados, principalmente, no Título VIII - Da Ordem Social, artigos 193 e seguintes. Deve ser observado também o art. 195 e seqüentes que tratam da seguridade social que abrange o assistencialismo, a previdência e a saúde.

Os direitos sociais são também considerados de suma importância para a vida com dignidade, o que já é revelado por seu histórico, pois se assim não fossem, não haveria tantas lutas para sua conquista. Ao mesmo tempo, são garantidos na Constituição de forma intensa, ao título de direitos e garantias fundamentais, indispensáveis à concretização dos valores do Estado Democrático de Direito.

**Quanto à importância dos direitos sociais na relação com os valores do Estado Democrático de Direito, explicitados no art. 1º, em especial, com o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do próprio Direito em si:**

A **educação** é o que possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana, sendo um requisito indispensável à construção da própria cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF). Com educação, o indivíduo comprehende o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres, permitindo a sua integração em uma democracia efetivamente participativa. Além disso, é pressuposto necessário à evolução de qualquer Estado de Direito, pois a qualificação para o trabalho e a capacidade crítica dos indivíduos mostram-se imprescindíveis ao alcance desse objetivo.

O direito à **saúde** tem a mesma relevância que o direito à vida, na medida em que este depende diretamente daquele e nos casos de doença todos têm direito a um tratamento digno, independentemente de sua situação econômica.

Já o **trabalho** é uma necessidade natural e eterna da raça humana, sem a qual o homem não pode existir. Diferente dos animais irracionais, que se adaptam passivamente ao meio ambiente, o homem atua sobre ele ativamente, obtendo dele os bens materiais necessários para sua existência com seu trabalho.

A produção não é obra do homem isoladamente; tem sempre caráter social. A relação dos direitos sociais com o trabalho sempre deve existir ao observar-se que o trabalho existe para o homem, e não o contrário, assegurando a dignidade humana acima de qualquer

bem material. Justamente por isso, os direitos sociais, principalmente os referentes ao trabalho, foram tão reivindicados: os homens lutavam pela própria vida com dignidade.

O direito a **moradia** significa ocupar um lugar como residência, para nele habitar. Não quer dizer necessariamente direito à casa própria, e sim que se garanta a todos um teto onde se abrigue com a família de modo permanente, em um local que tenha dimensões adequadas, condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar (princípios fundamentais encontrados no art. 5º X e XI).

Para José Afonso da Silva, esse é daqueles direitos que têm duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda, que é a nota principal do *direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada*, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do estado. É nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia. E ela está prevista em vários dispositivos de nossa Constituição, entre os quais se destaca o art. 3º, que define como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a marginalização – e não há marginalização maior do que não se ter um teto para si e para sua família-, e promover o bem de todos, o que pressupõe, no mínimo, ter onde morar dignamente<sup>6</sup>.

Mas há, ainda, norma específica (art. 23, IX) que estabelece a competência comum para “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento”.

Reconhecendo-se o direito a moradia, reconhecemos também a finalidade do direito de propriedade, para o qual por muito tempo prevaleceu a lógica aristocrática que permitia não utilizar o bem. Com isso, a propriedade deixa a visão egoísta de servir apenas ao proprietário para servir igualmente a sociedade. Dessa forma, o direito a moradia marca o reaparecimento da teoria da função social da propriedade.

**Lazer**, e também recreação, têm suas naturezas sociais decorrentes do fato de que constituem prestações estatais que interferem nas condições de trabalho e na qualidade

---

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 318.

de vida. São a entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal garantindo a qualidade de vida.

**Quanto às explicitações de direitos do art. 6º e seu complemento:**

Em primeiro lugar, a **educação**, que é complementada pelo art. 205:

*Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

A afirmação da educação como direito de todos é a informação desse direito pelo princípio da universalidade. Ocorre ainda o realce de seu valor jurídico ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto ao direito da educação: o Estado e a família (também art. 227), tendo o Estado, em primeiro lugar, o dever de aparelhar-se para fornecer a todos os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206), e deve também ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito.

Todas as normas da Constituição sobre educação e ensino devem ser interpretadas em função desta declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização.

Além da Constituição Federal, de 1988, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam o direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996.

O direito à **saúde** constitui um dever do Estado, de acordo com o estabelecido pelos artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988. O SUS (Sistema Único de Saúde) é tratado no art. 198. Ao sistema único são atribuídas várias competências que estão elencadas no artigo 200, que vão desde o controle e a fiscalização de procedimentos até a colaboração na proteção do meio ambiente. As Leis nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, regulamentam a matéria.

Quanto ao direito a **moradia**, casa ou habitação, nossa Constituição menciona em diversos pontos além do art. 6º. Um desses pontos, considerado um importante direito

relativo à casa da pessoa, é o direito a inviolabilidade do domicílio, conforme art. 5º, XI. No art. 7º, inciso IV, que regula o salário mínimo, determina-se que este seja suficiente para garantir a moradia, dentre outras necessidades do trabalhador. O art. 21, inciso XX, por sua vez, coloca como competência da União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (...).” O art. 23 atribui à União, Estados e Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico”. O art. 187 coloca como providência a ser desenvolvida através da política agrícola o acesso à habitação pelo trabalhador rural.

Por todos esses exemplos, além do art. 6º, percebe-se que o constituinte quis consolidar um direito de moradia como direito não só dos cidadãos brasileiros, mas também dos estrangeiros aqui domiciliados. Assim, determina-se que o Estado patrocine meios de implementação desse direito.

A Constituição menciona o **lazer** apenas no art. 6º e faz ligeira referência no art. 227. Este direito está muito associado aos direitos dos trabalhadores relativos ao repouso. Nesse sentido, ele fora definido no Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, art. 24: “Todos têm direito ao lazer e à utilização criadora do tempo liberado ao trabalho e ao descanso”. É um Direito social que vai depender de melhor definição na legislação Ordinária.

Em questão de **segurança pública**, fora da prevenção não há segurança. Via de regra, quando ocorre um crime, o Estado já falhou ao permitir que se instalasse a insegurança, com todos os prejuízos humanos, morais e materiais daí advindos. No entanto, a própria Constituição, nossa Lei Maior, ao tratar especificamente do tema em seu artigo 144, não usa a expressão “prevenção”, mas sim as expressões “patrulhamento ostensivo” e “polícia ostensiva”, sendo “ostensivo” aquilo que está à mostra ou o que chama a atenção, enquanto “preventivo” é tudo aquilo que previne ou que evita.

O artigo 144 indica que a segurança pública é exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. No entanto, há uma repartição de competências nessa matéria entre a união e os estados, em que o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação.

As atribuições feitas às polícias federais estão delimitadas e enumeradas, em que, afastadas essas áreas especificadas no art. 144 §1º, I, II e III, a segurança pública é de competência da organização dos estados, previsto no art. 144 §§ 4º 5º e 6º. Cabe, pois

aos estados organizarem a segurança pública, sendo motivo de intervenção federal se não cumprirem devidamente sua responsabilidade, nos termos do art. 34, III da constituição federal.

A **previdência social** é um conjunto de direitos relativos à seguridade social. A ela cabe assistir aos inscritos, quando se fizer necessário como por exemplo: em caso de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário entre outros (art. 201 e 202, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998) a qualquer um é dado participar, desde que contribua financeiramente, na forma de planos previdenciários.

A Emenda Constitucional n. 20/98, inovou em muitos aspectos, dentre os quais se destaca o estabelecimento de uma idade mínima para a concessão de aposentadoria. Essa idade foi fixada em sessenta e cinco anos para o homem e sessenta para a mulher. Além da idade, um tempo mínimo de contribuição foi estabelecido, que será de trinta e cinco anos para o homem e trinta anos para a mulher. Quem ingressar no mercado de trabalho após a edição da Emenda terá de combinar os dois requisitos constantes dos incisos I e II do § 7º do art. 201.

Relativo à **proteção à infância**, a Constituição Federal de 1988 garante à criança e ao adolescente uma série de direitos que se encontram elencados no artigo 227: o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Esses direitos são dever do Estado, da família e da sociedade, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Às crianças e adolescentes portadores de deficiências física, sensorial ou mental, é dada atenção especial, com o escopo de integrá-los à sociedade. Sendo assim, a lei deverá instituir normas para construção de logradouros, edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transportes coletivo, a fim de garantir-lhes acesso adequado.

No tocante ao ingresso no mercado de trabalho, a idade mínima é de quatorze anos, no caso de aprendiz, observando o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, CF/88.

Já em relação aos direitos e qualificações, os filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, ficando proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (§ 6º do art. 227, CF/88), preservando o princípio da igualdade (art. 5º, CF/88).

A concessão de tais prerrogativas à criança e ao adolescente visa o seu pleno desenvolvimento em um contexto apropriado, orientando-os à uma vida melhor e para uma perfeita convivência social, determinando à família, à sociedade e ao Estado que assegurem à criança uma vida saudável e fora de qualquer forma de violência. Essas prerrogativas são também encontradas infraconstitucionalmente, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe em seu artigo 1º, sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Essa proteção baseia-se no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º), reiterando o disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

A Lei nº 8.069 (ECA) dispõe ainda, no artigo 4º, § único, sobre a garantia de prioridade: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência no atendimento nos serviços públicos e ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A Constituição Federal também se preocupou com a situação da criança e do adolescente no âmbito familiar, protegendo-os, especialmente, da violência doméstica. Muitas vezes, o processo de desintegração da criança inicia-se dentro da própria casa, seja por violência sexual, por agressão física ou ainda por violência moral. De qualquer forma, é dever do Estado implementar ações para evitar esses tipos de ocorrências, sendo de incumbência do serviço de assistência social a atuação nas áreas críticas, para que inexista violência contra a criança e o adolescente.

O parágrafo 4º do artigo 227 afirma que “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. A fim de assegurar o cumprimento do disposto no artigo 227, *caput* da CF/88, o Estado deve promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, que obedecerão aos seguintes preceitos: aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança portadora de deficiência, assim como eliminação de preconceitos e barreiras arquitetônicas, além de treinamento para o trabalho e facilitação para o acesso aos bens e serviços coletivos.

O parágrafo 3º do artigo 227 indica os aspectos que viabilizam a proteção especial de que trata o *caput* desse artigo. São eles: a proibição do trabalho infantil (menor de 16 anos –

art. 7º, XXXIII); garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola; garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infraconstitucional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; estímulo do Poder Público, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Por fim, a responsabilidade penal ficou determinada apenas para os maiores de dezoito anos.

A **proteção à pessoa idosa** prestada pelo Estado, sociedade e família é uma inovação da Constituição Federal de 1988, tendo a velhice sua proteção na forma do disposto no artigo 230.

Os programas de amparo aos idosos, preferencialmente, devem ser implementados em seus lares. Também como protetiva da velhice, há a aposentadoria e o direito assistenciário (artigo 203, I), incluindo a garantia de pagamento de um salário mínimo mensal, quando o idoso não possuir meios de subsistência, conforme disposto na lei previdenciária.

O texto do artigo 230 assegura como direitos dos idosos o amparo, a participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar, a garantia do direito à vida, bem como a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos.

Quanto ao direito à **assistência social**, a característica que o distingue consiste em ser prestado a quem necessitar, independente de contribuição, conforme art. 203.

A assistência social também combina outra característica da seguridade social, a solidariedade financeira, já que os recursos procedem do orçamento em geral e não de contribuições específicas de eventuais destinatários (art. 204) mesmo porque são impersonalizáveis.

A assistência social é aplicada apenas àqueles que não dispõem de meios de sobrevivência, os desvalidos em geral. Aqui se enquadra a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, que o art. 6º destacou como um tipo de

direito social, sem guardar adequada harmonia com os arts. 194 e 302, que revelam como direito social relativo à seguridade o inteiro instituído da assistência social, que compreende vários objetos e não só aquele mencionado no art. 6º.

## **ARTIGO 7º**

O **art. 7º** protege constitucionalmente o trabalhador subordinado a algum vínculo de emprego, pois os contratantes podem complementar ou suplementar o mínimo de proteção legal, mas sem violar as respectivas normas da carta magna, é o chamado Princípio da Irrenunciabilidade. Além disso, o artigo possui como objetivo assegurar as situações dignas de trabalho, para os trabalhadores alcançarem a melhoria de sua condição social.

**Art. 7º** - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

**XI** - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

**XII** - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

**XIII** - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

**XIV** - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

**XV** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

**XVI** - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

**XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

**XVIII** - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

**XIX** - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

**XX** - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

**XXI** - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

**XXII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**XXIII** - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

**XXIV** - aposentadoria;

**XXV** - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**XXVI** - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

**XXVII** proteção em face da automação, na forma da lei;

**XXVIII** - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

**XXIX** - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**XXX** - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

**XXXI** - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

**XXXII** - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

**XXXIII** - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**XXXIV** - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

**Parágrafo único** - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Considera-se trabalhador para a Constituição o que define o art. 3º da CLT: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

No entanto, não são destacadas as outras categorias que merecem apreciação, como o trabalhador eventual e o temporário, bem como o autônomo. Há ainda a distinção que a anterior Constituição fazia entre trabalhadores urbanos e rurais, sendo que na atual Carta, no art. 7º, não há mais tal diferenciação, onde surge a proteção, inclusive, para o trabalhador doméstico (art. 7º, parágrafo único), mas com restrições em relação às duas categorias anteriores. Não obstante uma legislação própria para os servidores públicos, a Carta Maior reservou no art. 39, § 3º, a enumeração dos diversos incisos do art. 7º que se aplicam a esta categoria.

Os direitos dos trabalhadores podem ser divididos em individuais (art. 7º, CF) e coletivos (arts. 9º ao 11, CF), relacionando o art. 7º todos os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (em trinta e quatro incisos), e listando em seu parágrafo único os direitos dos trabalhadores domésticos, quais sejam, salário mínimo (IV); irredutibilidade de salário (VI); décimo-terceiro salário (VIII); repouso semanal remunerado (XV); férias anuais

remuneradas (XVII); licença-gestante (XVIII); licença-paternidade (XIX); aviso prévio (XXI) e aposentadoria e integração à previdência social (XXIV). Para classificar o trabalhador observa-se a natureza da atividade. Se a atividade é agropastoril, o trabalhador empregado é rural; se a atividade é industrial, comercial ou de prestação de serviços, o trabalhador empregado nela é urbano. Já o trabalhador doméstico é aquele que presta serviços auxiliares residenciais, diz-se, de natureza não lucrativa.

O direito ao trabalho, além dos arts. 6º e 7º, encontra-se no art. 1º, IV, fundamento para o valor social do trabalho. O art. 170 normatiza a ordem econômica à valorização do trabalho e o art. 193 dispõe que a ordem social tem sua base no primado do trabalho.

Quanto à garantia do emprego, no art. 7º, I, não há uma imposição para que a relação de emprego não seja extinta, porém o objetivo é a proteção desta relação. O direito à segurança no emprego, consagrado pela Constituição, compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos, impedindo-se, dessa forma, a dispensa injustificada, sem motivo socialmente relevante. O conceito de despedida arbitrária funda-se na motivação disciplinar, que, por sua vez, deve ser entendida como a relação do empregado no cumprimento de suas obrigações com o empregador, estando compreendidas as figuras da justa causa previstas na legislação ordinária e não apenas o descumprimento de ordens gerais de serviço.

Paralelamente à questão da garantia do emprego, o inciso II, prevê o seguro-desemprego contra a despesa involuntária do empregado, mas o inciso III garante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, servindo ao trabalhador como uma espécie de patrimônio que poderá ser usado para compra da casa própria, despesas com doenças graves e casamento, por exemplo.

O caput do artigo 7º tem sua essencialidade no direito sobre as condições do trabalho, em que as ações coletivas do trabalho vieram a fortalecer o trabalhador, que passou a ter a possibilidade de livre negociação das condições e de salário num plano coletivo. O artigo 8º afirma a autonomia sindical e o art. 9º assegura o direito de greve, de modo a desenvolver as bases das convenções e acordos coletivos.

Quanto aos salários, relativamente a fixação e proteção deles, o art. 7º estabelece os direitos nos incisos IV o salário-mínimo; V o piso salarial; VII o salário nunca inferior ao mínimo; VIII o décimo terceiro; IX o trabalho noturno com remuneração superior ao diurno; XII o salário família em razão de dependente de trabalhador de baixa renda; XVI horas-extras superior em 50% à remuneração normal; XXIII adicional por realização de

atividades penosas, insalubres ou perigosas; XXX a XXXIV proibição da diferença de salário e funções discriminatórias. O inciso VI protege contra a redução do salário.

Os direitos ao repouso e inatividade do trabalhador estão no art. 7º, incisos XV repouso semanal remunerado e XVII a XIX férias, licença-gestante e licença-paternidade, e, para a o inciso XXIV aposentadoria.

A proteção ao trabalhador atinge a mulher no inciso XX do art. 7º, a fim de dar competitividade à mulher no mercado de trabalho, no XXII, a proteção é geral, no tocante à redução de riscos e o inciso XXVII prevê proteção contra a automação diante do trabalhador, devido ao grande avanço tecnológico. Já o inciso XXVIII do mesmo artigo deixa a cargo do empregador o seguro do trabalhador, onde também os já citados incisos XXX a XXXIV protegem contra distinções de todos os tipos, mais quanto a salários, potencial intelectual e proibição a trabalhos a menores de 14 anos, sendo permitida na condição de aprendiz entre 14 e 16 anos. Observa-se que a constituição proibiu a qualquer menor de idade as atividades noturnas, perigosas e insalubres, diante do passado obscuro das épocas revolucionárias, industrial na Inglaterra e política na França. Desde a Constituição de 1946, já se previa um direito à participação nos lucros e gestão da empresa, e, na atual Carta, o art. 7º, inciso XI o mantém.

## ARTIGO 8º

O **art. 8º** trata da liberdade de associação ou sindical e, tem intuito de reconhecer expressamente não ser lícito restringir a liberdade do trabalhador por ser este sindicalizado ou por não ser.

**Art. 8º** - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

**IV** - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

**V** - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

**VI** - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

**VII** - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

**VIII** - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

**Parágrafo único** - As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

A liberdade sindical é uma forma específica de associação (art. 5º, XVII), com regras próprias, demonstrando, portanto, sua posição de tipo autônomo.

A diferença estabelecida entre associação profissional e sindical está no fato de que na sindical devem existir prerrogativas especiais, no intuito de defesa de direitos individuais e coletivos, negociações, eleições de representante, devendo, o sindicalizado, pagar uma contribuição. Neste tema, prevalecem a liberdade de fundação de sindicato, de adesão, de atuação e de filiação, embora no inciso II do art. 8º não se permita a criação de mais de uma organização sindical numa mesma base territorial, assunto esse que vem causando controvérsias, já que prevalece a unicidade sindical, enquanto que a pluralidade sindical é a melhor posição a ser adotada, necessitando revisão, já que com a pluralidade se observaria melhor a liberdade sindical e seria realizado o pluralismo político.

A participação é mais do que uma simples representação sindical, onde as negociações coletivas são um poderoso instrumento de solução de conflitos (art. 8º, VI).

#### **Classificação dos direitos sindicais:**

- Liberdade de constituição: é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato. Ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (CF, art. 8º, I). A constituição estabelece somente uma restrição, quando veda criação de mais de uma organização sindical, em grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregada interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, “o ato de fiscalização estatal se restringe à observância da norma constitucional no que diz respeito à vedação da sobreposição, na mesma base territorial, de organização sindical do mesmo grau. Inexistência. O Poder Público, tendo em vista o preceito constitucional proibitivo, exerce mera fiscalização”.
- Liberdade de inscrição: ninguém poderá ser obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a qualquer sindicato.
- Direito de auto-organização: implica a liberdade de definição da forma de governo da associação ou do sindicato, bem como as formas de expressão de vontade (assembléias, eleições, plebiscitos, referendos etc.), nos termos constitucionais. A Constituição Federal refere-se expressamente ao direito ao aposento filiado a votar e ser votado nas organizações sindicais (CF, art. 8, VII).
- Direito de exercício de atividade sindical na empresa: corresponde ao direito de ação sindical nos locais de trabalho, bem como ao de organização através de representantes e comissões sindicais. A própria Constituição Federal prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (CF, art. 8º, VI); a participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (CF, art. 10); e a eleição de um representante, nas empresas de mais de duzentos empregados, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores (CF, art. 11). Além disso, autoriza ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF, art. 8º, III).
- Direito Democrático: impõem-se aos sindicatos diversos requisitos que coadunem-se com os princípios constitucionais. Entre eles, deverão os estatutos estabelecer eleições periódicas e por escrutínio secreto para seus órgãos dirigentes, quorum de votações para

assembléias gerais, inclusive para deflagração de greves; controle e responsabilização dos órgãos dirigentes.

- Direito de independência e autonomia: inclusive com a existência de fontes de renda independentes do patronato ou do próprio Poder Público. A constituição, portanto, estabelece que a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha(6), para custeio do sistema confederativo prevista em lei.
- Direito de relacionamento ou de filiação em organizações sindicais internacionais: é manifestação do princípio da solidariedade internacional dos interesses dos trabalhadores.
- Direito de proteção especial dos dirigentes eleitos dos trabalhadores: é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei (CF, art. 8º, VIII). Esse direito, denominado de estabilidade sindical, manifesta-se sob uma dupla ótica, pois tanto é a consagração de um direito de defesa dos representantes eleitos dos trabalhadores perante o patronato, para o fiel cumprimento de suas funções (dimensão subjetiva), quanto uma imposição constitucional dirigida ao legislador ordinário, que deverá estabelecer adequadas normas protetivas aos referidos representantes (dimensão objetiva).

#### **Contribuições confederativa e sindical – diferenças e exigibilidade:**

É certo que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (CF, art. 8º,V), não podendo o sindicato compelir os não filiados para obrigá-los a pagar-lhe contribuição assistencial nem obrigar aos filiados a permanecerem no sindicato. Porém não se pode confundir a chamada contribuição assistencial ou confederativa com a contribuição sindical. A primeira é prevista no inicio do inciso IV, art. 8º da CF (“Assembléia geral fixara a contribuição que em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva”); enquanto a segunda é prevista no final do citado inciso (“independentemente da contribuição prevista em lei”).

Pinto Ferreira define a contribuição sindical antes dominada de imposto sindical, como uma contribuição parafiscal, afirmando que “na verdade é uma norma de tributo, citando

Amauri Mascaro Nascimento, diz que a contribuição sindical é “um pagamento compulsório, devido por todo trabalhador ou empregado, em benefício do respectivo sindicato, pelo fato de pertencerem a categoria econômica ou profissional ou a uma profissão liberal.

Assim, nenhuma entidade sindical poderá cobrar a contribuição assistencial daquele que se recusou a filiar-se ou permanecer filiado, porém, a contribuição sindical que a Constituição Federal assegura desde que prevista em lei, é obrigatória e devida pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades.

Desta forma, a contribuição sindical definida em lei é obrigatória, mesmo para os profissionais liberais não filiados, enquanto qualquer contribuição assistencial/confederativa e facultativa, somente podendo ser cobrada com autorização por parte do empregado ou trabalhador.

Portanto, inobstante a separação dos sindicatos da esfera de intervenção do Ministério do Trabalho, a contribuição sindical foi preservada pela nova Constituição Federal, pelo que remanesce seu disciplinamento pela CLT, sendo os recursos da “conta especial”.

## **ARTIGO 9º**

Reconhece a Constituição federal o direito de greve no **art. 9º** para exonerar o trabalhador dos prejuízos que advenham de sua inação quando recorre a ela como último recurso visando melhores condições trabalhistas. Porém, o §1º ainda necessita definir quais seriam as atividades essenciais que poderiam adiar uma ação coletiva, e o §2º responsabiliza abusos com penas legais.

**Art. 9º** - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

**§ 1º** - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**§ 2º** - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

A greve pode ser definida como um direito de autodefesa que consiste na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados.

Sob o ponto de vista jurídico, o direito a greve se configura como direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar. Seu reconhecimento como direito implica uma permissão de não-cumprimento de uma obrigação.

Incluem-se no direito de greve diversas situações de índole instrumental além do fato de o empregado não trabalhar, tais como a atuação de piquetes pacíficos, passeatas, reivindicações em geral, a propaganda, coleta de fundos, “não colaboração”, “operação tartaruga”, “cumprimento estrito do dever”, etc.

O art. 9º assegura o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender e determina que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, inclusive responsabilizando os abusos cometidos.

A disciplina do art. 9º refere-se aos empregados de empresas privadas, entre as quais se incluem as sociedades de economia mista e as denominadas empresas públicas, uma vez que, em relação a essas, se aplica o art. 173, §1º, da Constituição Federal, que determina sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em se tratando de lei específica, a lei 7.789/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

Nas atividades públicas o direito de greve não entra em vigor imediatamente, dependendo seu exercício de lei ordinária específica. Em 25/10/2007 os ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) concluíram o julgamento sobre o direito de greve no serviço público. Por maioria, os ministros entenderam que os servidores públicos têm os mesmos direitos dos funcionários da iniciativa privada.

Por esse entendimento, os ministros entenderam que a lei 7.783/89 - que regulamenta a greve do setor privado - poderá ser aplicada no julgamento de paralisações do funcionalismo público. A lei prevê punições para greves consideradas abusivas, por exemplo.

Ou seja, ao mesmo tempo em que reconheceu o direito de greve, os ministros do STF também entenderam que a greve do funcionalismo deverá obedecer algumas regras -

como a proibição da interrupção de serviços considerados essenciais e a manutenção de um percentual mínimo de funcionários em atividade.

"A virtude dessa decisão está em que, agora, toda e qualquer paralisação de atividade no serviço público está sujeita a um limite", disse o ministro Eros Grau, relator de um dos três mandados de injunção que provocaram o julgamento do STF. "O que há é o interesse público. A partir de agora, passa a haver limites. O interesse da sociedade não pode ser colocado em risco." O ministro disse, ainda, que o serviço público terá que encontrar uma maneira de fazer greves sem prejuízos à sociedade.

Em sessões anteriores, seis dos 11 ministros do Supremo fizeram críticas à demora do Congresso em regulamentar o direito de greve dos servidores, previsto na Constituição de 1988.

Pelo entendimento dos ministros do STF, a lei 7.783/79 será usada no julgamento da greve do funcionalismo até que o Congresso regulamente a paralisação dos servidores.

Sobre os direitos de greve dos servidores públicos civis, conferir capítulo dedicado á Administração Pública – Servidores Públicos.

Em relação às diversas espécies de greves permissíveis pelo texto constitucional, os trabalhadores podem decretar greves reivindicativas, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves políticas, visando conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou, ainda greves de protesto. Contra esse posicionamento, Arnaldo Süsskind afirma:

"O direito do Trabalho, de um modo geral, só admite a greve de finalidades profissionais, objetivando pressionar o empregador a dotar ou rever condições contratuais ou ambientais de trabalho. Por conseguinte, as greves políticas, de consumidores, de estudantes etc., precisamente por que o atendimento da respectiva postulação não depende de um dos pólos da relação de emprego, escapam às fronteiras do Direito do Trabalho. A deflagração dessas greves não corresponde ao exercício de um direito, mesmo quando as de liberdades políticas tiverem sido deliberadas por assembleias de sindicatos."

As características principais do direito de greve são:

- Direito coletivo, cujo titular é um grupo organizado de trabalhadores;
- Direito trabalhista irrenunciável no âmbito do contrato individual do trabalho;
- Direito relativo, podendo sofrer limitações, inclusive em relação ás atividades consideradas essenciais (CF, art. 9º,§1º);
- Instrumento de autodefesa, que consiste na abstenção simultânea do trabalho;

- Procedimento de pressão;
- Finalidade primordial: defender os interesses da profissão (greves reivindicativas);
- Outras finalidades: greves políticas, greves de solidariedade, greves de protesto;
- Caráter pacífico.

O direito de greve é auto-aplicável, não podendo ser restringido ou impedido pela legislação infraconstitucional. Não está vedada, porém a possibilidade de regulamentação de seu procedimento, como, por exemplo, a exigência de determinado quorum na assembléia geral, para que ela se instale.

A greve dos empregados é denominada lock-out (locaute), e ocorre quando aqueles fecham as portas de seus estabelecimentos, impossibilitando a prestação de serviços pelos empregados, com a finalidade de pressionar os próprios trabalhadores ou setores do Poder Público, para que atendam suas reivindicações.

## **ARTIGO 10**

É assegurado no **art. 10** a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 10** - É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

## **ARTIGO 11**

O **art. 11** assegura a eleição de um representante, na empresa que possua mais de duzentos funcionários empregados, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

**Art. 11** - Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

## CONCLUSÃO

O Estado Assistencial tem como característica básica a intervenção estatal nas relações privadas, de forma a atenuar as desigualdades existentes, disponibilizando o necessário para que os indivíduos possam viver. São os direitos sociais, positivados como a segunda geração de direitos.

No entanto, decorrido o tempo desde o surgimento e a positivação desses direitos, observa-se que em sua maioria, não foram concretizados.

Motivos das mais diversas naturezas são colocados para explicar a falta de correspondência entre este ser e dever-ser normativo, o descompasso entre o Direito e a realidade. Entre eles, o que surte mais efeito é a escassez de recursos por parte do Estado, que constitui um limite fático à prestação de direitos que necessariamente exigem, para sua efetivação, disponibilidade de verbas. Sendo assim, a efetividade dos direitos sociais acabou ficando nitidamente imbricada com a noção de mínimo existencial, expressão que congrega as condições mínimas para uma existência digna. Surge, então, o conceito de reserva do possível, criação da doutrina alemã trazida para o Brasil com a finalidade de preencher o descompasso entre o Direito e a realidade brasileira.

A indisponibilidade de recursos no Brasil, embora deva ser suficiente à realização de todas as promessas contidas no texto constitucional, é suficiente para a garantia de apenas parte deles. Essa situação econômica é agravada pela corrupção existente no país. Diante dessa realidade, mesmo não se tratando de normas inexistentes, pode-se constatar que os direitos sociais são normas parcialmente efetivas.

Analizando cada um dos direitos sociais elencados em seu capítulo específico, temos que quanto ao direito à educação, houve uma teórica com a Constituição Federal de 1988 que o reconheceu, não tendo o Estado, antes desse reconhecimento, a obrigação formal de garantir a educação de qualidade a todos os brasileiros, e sendo o ensino público tratado como uma assistência, um amparo dado àqueles que não podiam pagar. Durante a Constituinte de 1988 as responsabilidades do Estado foram repensadas e promover educação fundamental passou a ser seu dever. No entanto, a educação de qualidade, apesar dessa garantia constitucional, não existe no Estado em sua maioria. A taxa de analfabetismo do Brasil é uma das maiores da América Latina.

Quanto ao direito à saúde, não é difícil lembrar-se de notícias como “Alguém morreu na fila de espera do hospital”. Em reportagem da Folha de São Paulo, diz o governador Sérgio Cabral Filho (PMDB) ao visitar o hospital estadual em que sua diarista morreu na

fila de espera: “A situação da saúde é dramática. A Rosa, que trabalhava lá em casa, sofreu [na pele]. O marido foi levá-la ao Souza Aguiar, não diagnosticaram direito e ela infelizmente faleceu. É uma roleta-russa o atendimento feito nos hospitais públicos do Rio”. Não só no Rio de Janeiro, mas em todo o Brasil ocorre frequentemente esse tipo de acontecimento.

Ao observar-se os direitos assegurados a infância e a maternidade, os quais estão explícitos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltamos a importância da instituição familiar quanto à segurança e afeto insubstituíveis que ela pode dar as crianças e as gestantes. Mas infelizmente a realização desses direitos não ocorrem de maneira como estão previstos.

Como nos outros países, o mais correto seria que os serviços que visam suprir as necessidades do trabalhador e que decorrem do sistema da seguridade social fossem fornecidos independentemente da contribuição. Entretanto observamos que em nossa lei em relação a Previdência Social e contribuição por parte do asssegurado é necessária. Conclui-se que a seguridade social, consiste em um meio de distribuir renda àqueles que dela precisam e que não tenham condições de garantir o próprio sustento.

No que diz respeito ao direito à moradia, verificamos que apesar de ter sido muito relevante no rol dos direitos sociais, não significou uma garantia imediata desse direito à população. Por não ser aplicada aos casos concretos não possuiu eficácia social e trata-se de uma norma programática de eficácia limitada.

Quanto a assistência social, ela pode ser vista como um enfrentamento à pobreza, à garantia de um mínimo padrão social, o oferecimento para atender as contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Já o direito ao lazer, na sua positivação na Lei Maior não trouxe sua efetivação, tratando-se também de uma norma programática. Podemos até dizer que este direito é utópico, pois mesmo as necessidades mais básicas para a sobrevivência como alimentação e saúde nem sempre são garantidas.

Dentro de qualquer Estado Democrático de Direito, os direitos sociais são de importância única e acima de tudo deve-se reconhecê-los como integrantes de um conjunto de direitos que tem por finalidade assegurar a vida digna para todos: o piso vital mínimo. Neste rol devem ser reconhecidos todos os direitos fundamentais e também o direito a um meio ambiente equilibrado.

Deve-se notar ainda, que todos os direitos estão associados à finalidade de garantirem os fundamentos do Estado brasileiro, inscritos no artigo 1º da nossa Constituição. Dessa

forma, o piso vital mínimo, os direitos fundamentais, indispensáveis à vida, são assegurados com o escopo de garantir a vida digna, que é um conceito amplo que já inclui a cidadania, as corretas condições de trabalho e etc.

No entanto, garantir não é possibilitar. Essas garantias, apesar de previstas pelo texto constitucional, por dependerem das prestações positivas do Estado, acabam por colidirem com as limitações de recursos financeiros da Administração Pública. Logo, a realização desses direitos está subordinada aos recursos financeiros do Estado, na medida em que o poder público somente poderá implementar as políticas dentro de sua capacidade financeira. No Brasil, onde se impera a desigualdade social, temos gravíssimas deficiências nos serviços de saúde pública, carência de vagas nos ensinos fundamental e médio na rede pública, *deficit* gritante nas moradias, crise e reformas no sistema previdenciário, índice recorde de desemprego, de outro lado o Estado expressa previsão constitucional dos direitos à saúde, educação, moradia, trabalho, lazer, segurança, proteção à infância e a maternidade e assistência aos desamparados.

De acordo com Ferdinand Lassale, uma Constituição é a soma dos reais fatores de poder dentro de uma sociedade. Se não representar este efetivo poder social, refletindo-o, não será legítima, caracterizando-se como uma simples folha de papel. Dentro deste conceito, é possível afirmar que a Constituição brasileira é muito mais que apenas uma folha de papel?

## **JURISPRUDÊNCIA - CASOS DOS TRIBUNAIS PERTINENTES AO TEMA**

### **1º CASO: SOBRE DIREITO À EDUCAÇÃO – RESERVA DO POSSÍVEL**

**RE-AgR 410715 / SP - SÃO PAULO**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**

**Julgamento: 22/11/2005      Órgão Julgador: Segunda Turma**

**Publicação DJ 03-02-2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529**

#### **Parte(s)**

**AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**

**ADV.(A/S): JOÃO GUILHERME SOUSA DE ASSIS**

**Ementa**

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO.** - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no

entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina.

### **Decisão**

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 22.11.2005.

### **Acórdãos no mesmo sentido**

RE 436996 AgR

JULG-22-11-2005 UF-SP TURMA-02 MIN-CELSO DE MELLO N.PP-022

DJ 03-02-2006 PP-00077 EMENT VOL-02219-09 PP-01716

## **2º CASO: APOSENTADORIA – DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.007551-0/RS**

**RELATOR:** Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**APELANTE:** LIDIA MARIA KLOES LOPES

**ADVOGADO:** Marcelo Lipert e outros

**APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO:** Mariana Gomes de Castilhos

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL.

## **DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.**

**1.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. **2.** A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. **3.** Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. **4.** Provimento de conteúdo meramente declaratório. **5.** Declaração de constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de maio de 2007.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, não reconhecendo a possibilidade dos segurados renunciarem ao benefício previdenciário que percebem atualmente e de requerer nova aposentadoria por tempo de serviço, bem como afastou o pedido de reconhecimento de declaração de constitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213-91. Inexitosa a demanda, foi a parte autora instada a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, condenação, todavia, suspensa em virtude de que litiga sob amparo da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a demandante, reiterando o pedido de declaração de constitucionalidade da restrição contida no § 2º do art. 18 da Lei 8.213-91, na redação

dada pelas Leis 9.032-95 e 9.528-97, por afronta ao princípio constitucional da repercussão das contribuições nas prestações do RGPS. Em consequência, requer a garantia de cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria de que é titular na nova aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças decorrentes. Sucessivamente, postula a declaração de inconstitucionalidade da obrigação imposta pela redação que a Lei 9.032-95 deu ao art. 12, § 4º da Lei 8.212-91, seja por afronta à vedação constitucional de utilização das contribuições descontadas dos segurados em despesas outras que não o pagamento de benefícios, seja por afronta ao princípio constitucional da repercussão das contribuições nas prestações do RGPS. Em face desta última medida, reivindica a devolução das contribuições vertidas após a data de início da sua aposentadoria atual, corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

## **VOTO**

Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e a consequente implementação de novo jubilamento, devendo o INSS garantir que as contribuições posteriores à concessão da primeira tenham repercussão no novo benefício previdenciário, pagando-se os atrasados, corrigidos monetariamente com juros de mora de 1% ao mês.

Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do

cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, tem se posicionado esta Turma:

***PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.***

*É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

***PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.***

1. '*A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia.'* (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).
2. *Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.*

3 e 4. (omissis)

(REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).

De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:

*Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração*

*não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.*

Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*

*I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.*

*II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.*

*III - (omissis)*

*(AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).*

Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.

Não vejo entraves, por conseguinte, a que a apelante renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.

Assim, por tais fundamentos que não os da constitucionalidade do § 2º, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.

Todavia, no que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.

Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.<sup>º</sup> 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.<sup>º</sup> 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.

Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, § 9º, DA CF/1988.*

1. *Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, § 9º, da CF/1988)*
2. *O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, § 9º, da CF/1988.*
3. *A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.*
4. *Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.*

*(TRF4, 3<sup>a</sup> Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.*

1. *A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.*
2. *A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.*
3. *No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra.*
4. *O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.*
5. *Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, § 9º, DA CF/1988.*

1. *Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, § 9º, da CF/1988)*
2. *O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, § 9º, da CF/1988.*
3. *A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.*
4. *Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)*

Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.

Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ***ex nunc*** - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.

Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:

a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ***ex nunc***, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;

b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, *verbis*:

*2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ***ex tunc***, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao *status quo ante*, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.

*In casu*, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.

Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se a autora não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentada para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.

Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.

Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ***ex tunc***, devendo a parte demandante retornar ao *status quo ante*, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.

Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido pelo acórdão tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.

Revertido, em parte, o julgamento, verifico hipótese de sucumbência recíproca. Assim, cada litigante pagará honorários, os quais fixo em R\$ 380,00 para cada parte, de forma

compensável, independentemente da AJG. De outra parte, incumbe à autora pagar metade das custas processuais, encargos, entretanto, em relação a ela suspensos, em virtude de que litiga agraciada com a assistência judiciária gratuita. O INSS está isento de custas processuais, a teor do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93 e da Lei 9.289/96, porquanto demandado na Justiça Federal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por dar parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte a ação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade Mecum Universitário de Direito.** 6. ed., São Paulo: Rideel, 2009.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24. ed., São Paulo: Atlas, 2009.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 18. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- BOTALLO, Eduardo Domingos. **Lições de Direito Público.** 2. ed., São Paulo: Dialética, 2005.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico.** Editora Rideel, 10. ed., São Paulo.
- NUNES, Luiz Antonio Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **A Constituição Concretizada – Construindo Pontes entre o PÚblico e o Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social - Breves considerações.** Setembro de 2008.  
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12359>. Acessado em 3 de março de 2009.

## ANEXOS

### CASOS CONCRETOS QUE FORAM OBJETO DE REPORTAGEM

**SAÚDE**

**FOLHA ONLINE**

**04/01/2007 -**

**11h00**

---

#### Diarista do governador do Rio morre na fila do hospital

**TALITA FIGUEIREDO** da **Folha de S. Paulo**, no Rio

Um dia depois de sua diarista ter morrido na fila por atendimento em um hospital público, o governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho (PMDB), visitou ontem o hospital estadual Albert Schweitzer e voltou a fazer duras críticas à gestão anterior, de Rosinha Matheus (também PMDB). Para ele, naquele hospital "não teve governo" e a situação da saúde no Estado é de "calamidade pública".

Cabral nem precisava ir a uma unidade de saúde para vivenciar de perto o caos dos hospitais: Rosa Maria Aparecida Cesar, 40, diarista do governador, morreu de infarto anteontem no hospital municipal Souza Aguiar. Segundo o marido dela, José Inácio Mendes, ela esperou quase seis horas para ser atendida após sentir fortes dores no peito e morreu no corredor, em uma maca.

Ontem, ao comentar a morte de sua diarista, ele disse que o caos na saúde do Rio não é uma exclusividade do Estado. "A situação da saúde é dramática. A Rosa, que trabalhava lá em casa, sofreu [na pele]. O marido foi levá-la ao Souza Aguiar, não diagnosticaram direito e ela infelizmente faleceu. É uma roleta-russa o atendimento feito nos hospitais públicos do Rio."

A assessoria de imprensa da Secretaria Municipal da Saúde afirmou que todo o atendimento necessário para Rosa foi dado. O hospital Souza Aguiar é ligado à prefeitura, administrada por Cesar Maia (PFL).

No caso da situação do hospital estadual Albert Schweitzer, Cabral chegou a dizer que era um caso de polícia e que acionaria o Ministério Público Estadual para punir os responsáveis pela situação. Ele afirmou que ali não "se salvam vidas, mas se matam" e chegou a chamar de "genocídio" o descaso do governo estadual com os pacientes. Na emergência, Cabral viu pessoas nos corredores, jogadas em macas, esperando resultados de exames há dias. "Eu me pergunto por que chegou a esse ponto. Tudo o que foi recebido de informação [durante a transição] é pouco. A transição foi péssima", afirmou.

Na sala de raio-X, um tomógrafo estava fechado há dois anos. No almoxarifado, fraldas geriátricas, seringas plásticas e coletores de urina estavam jogados em caixas sobre poças de água. O governador determinou que o Corpo de Bombeiros resolva o problema. O hospital atende a uma média de 600 pacientes a cada dia.

Até a noite de ontem, a **Folha** não havia conseguido contato com os assessores do ex-secretário de Saúde Gilson Cantarino e da ex-governadora Rosinha Matheus.

## CORRUPÇÃO QUE IMPEDE A DISPONIBILIDADE DE RENDA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

15/02/09 - 21h07 - Atualizado em 15/02/09 - 21h40 - <http://g1.globo.com>

### Conheça o castelo da família do deputado Edmar Moreira

A propriedade possui 36 suítes, uma ocupa três andares. Castelo serviria para abrigar um hotel, em Minas Gerais.



O castelo da família do deputado federal Edmar Moreira tem mármore por toda a parte - inclusive nos banheiros e na sauna. São 36 suítes, e uma delas ocupa três andares de uma torre. Há piscinas, lago e jardins. Ele foi eleito no início deste mês para ser corregedor da Câmara dos

Deputados. O corregedor é responsável por fiscalizar os colegas. Mas, Moreira assumiu avisando que não ia fiscalizar ninguém.

Depois disso, o Brasil ficou sabendo da polêmica propriedade. Pressionado, Edmar renunciou à corregedoria. Ele foi acusado de não declarar o castelo em seu Imposto de Renda. O caso chegou à Justiça Eleitoral.

Dizendo-se perseguido, o político pediu desligamento de seu partido, o Democratas, e aguarda decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Se o tribunal entender que ele foi mesmo perseguido, Edmar poderá mudar de partido. Caso contrário, perderá o mandato.

O deputado estadual de Minas Gerais Leonardo Moreira, filho de Edmar, defende o pai. "O deputado Edmar Moreira não é dono de castelo. O castelo foi transferido há mais de 16 anos para mim e para meu irmão e, por isso, não poderia constar no seu Imposto de Renda".

### **Dentro do castelo**

É Leonardo quem abriu o castelo, com exclusividade, para o Fantástico. A entrada principal da propriedade, que foi projetada em 1990, tem móveis. Mas, segundo Leonardo Moreira, ele nunca foi habitado. "De 1982 a 1990 foi o período da sua construção, ele foi finalizado em 1990. Desde então ele nunca foi habitado".

O salão domina o primeiro andar do castelo. Embaixo, fica um espaço para a adega, com capacidade para oito mil garrafas de vinho. Mas o que a equipe encontrou foram paredes sem pintura, fiação exposta e buraco no teto. A obra nunca foi finalizada.

A próxima parada é no segundo andar. O castelo tem dois elevadores que dão acesso aos seis andares. É preciso subir pela escada, porque, segundo o filho do deputado Edmar Moreira, o elevador não está funcionando.

As 36 suítes também estão inacabadas. Segundo o Leonardo, a única coisa que muda de uma para outra é a disposição. "Uma tem um closet num lugar, o banheiro em outro. Mas ela está totalmente inacabada desde 1990".

Das 36 suítes, 32 ficam no segundo andar. As outras quatro ocupam a torre do castelo. Cada banheiro tem um desenho diferente, uma arquitetura diferente e também materiais diferentes. Um, por exemplo, é feito de mármore azul.

"No Brasil, na época, não se encontrava desse material justamente porque um xeique havia comprado todo esse estoque em nosso país para revestir o castelo dele, que era o dobro desse aqui, de revestimento externo", conta o deputado.

No último andar, há a principal suíte, que tem três andares e ocupa cerca de 100 m<sup>2</sup>. No primeiro, há um espaço para sala, com banheiro. Subindo, tem uma antessala e, depois, no outro nível, o quarto.

De volta ao primeiro andar, encontra-se a cozinha é industrial, que, pelo que tudo indica, hoje funciona mais como um depósito. O castelo tem ainda uma sauna.

## **Hotel**

O filho de Edmar Moreira afirma que o castelo foi construído com a finalidade exclusiva de se abrigar um hotel que pudesse atrair um turismo nacional e internacional na região. Mas o hotel nunca abriu as portas. "Nós tínhamos uma expectativa que a infraestrutura viária e aeroporto da região, que ela se desenvolvesse e, na verdade, o que houve foi uma retração. Ao invés de melhorar, ela piorou" explica, justificando porque o hotel nunca existiu.

Segundo um documento apresentado por Leonardo, em 1993, Edmar e a mulher transferiram o castelo para os filhos.

"Nunca houve um projeto para que isto aqui se tornasse um cassino e sim um hotel que pudesse abrigar um hóspede de uma categoria bem classificada e trouxesse um turismo a renda maior para região, que é carente".

## **Origem do dinheiro**

O deputado afirmou ainda que o dinheiro para a construção do castelo veio do lastro financeiro que o empresário Edmar Moreira, na década de 1980, tinha, que pode ser comprovado.

No entanto, ao ser questionado se tem provas de que esse dinheiro saiu do empresário e não do político, Leonardo é evasivo. “Muito mais do que eu ter provas, eu confio na Justiça, eu confio no Ministério Público, eu confio no Poder Judiciário, eu estou lhe franqueando a minha declaração de Imposto de Renda, onde isso encontra-se lançado”.

Em uma cópia do Imposto de Renda de 2007, Leonardo declara ser dono de metade da propriedade. Ele afirma que, ao receber o castelo do pai, em 1993, o valor total do imóvel era R\$ 6,4 milhões. Hoje vale muito mais.

Avaliado por mais de 30 empresas do setor pelo Brasil afora, ele tem preços que variam de R\$ 25 a R\$ 30 milhões. E, de acordo com Leonardo, a propriedade foi passada para o nome dos filhos porque o pai estava se dedicando à vida pública e se desligando das empresas.

### **Ações na Justiça**

A Procuradoria-Geral da República investigou a vida empresarial de Edmar Moreira, que é ex-oficial da Polícia Militar de Minas Gerais. Ele responde a mais de duas mil ações trabalhistas e é acusado de não ter pago juros, correção monetária e multas sobre as dívidas.

Edmar era um dos deputados que recebiam o salário em dinheiro vivo na Câmara. Era um modo de continuar tendo acesso ao dinheiro, caso uma decisão judicial bloqueasse os bens dele.

O deputado Edmar Moreira não quis gravar entrevista. O TSE só vai começar a decidir o destino do deputado federal depois que o partido dele, o Democratas, manifestar-se sobre o pedido de desligamento, o que deve acontecer nesta semana.

13h23

---

**Homens são principais vítimas da violência, mostra estudo; mulheres sofrem com maus-tratos**

da Agência Brasil  
colaboração para a Folha Online

Atualizado às 15h50.

Análise do Ministério da Saúde sobre 35 municípios brasileiros mostra que os homens são as principais vítimas da violência --73,8% dos casos. As mulheres, no entanto, são as que mais sofrem com os "maus tratos" --a agressão doméstica, crônica e repetitiva, cujo autor é um homem do convívio familiar (marido, pai, companheiro ou namorado).

Conforme o levantamento, 72% dos casos de maus-tratos atingem as mulheres em diversas faixas etárias. "A mulher é vítima em todos os ciclos de sua vida", diz Marta Silva, coordenadora da área de prevenção de violências do Ministério da Saúde, que lembra a relação de poder e posse que ocorre no relacionamento entre os gêneros, pais e filhos.

A pesquisa também aponta que grupos sociais historicamente mais vulneráveis são também aqueles com maior número de vítimas de agressões. Em um universo de 4.854 registros de pessoas agredidas e atendidas em pronto-socorro, quase 70% das vítimas são negras ou pardas, mais de 61% dos casos ocorreram com quem tem até oito anos de estudo (ensino fundamental) e menos de 30 anos (69,6%).

A coordenadora avalia que a violência é um grande problema de saúde pública que está vinculada a questões econômicas, fatores de risco e comportamento (machismo, homofobia e racismo). Em sua análise, a desigualdade é um aspecto central: "A desigualdade propicia ter mais violência", afirma.

O crescimento desordenado das cidades pode estar gerando um fenômeno também percebido pelo Ministério da Saúde. Dados acumulados entre 1980 e 2006 revelam a interiorização da violência rumo às regiões não-metropolitanas. "As cidades crescem, mas há uma série de problemas sociais que seguem", diz Marta Silva, relacionando a falta de infraestrutura, a exclusão social, a ingestão de drogas e álcool, a prostituição, o uso de armas e a migração do crime organizado.

### **Acidentes**

O levantamento indica ainda que, em 2006, foram realizados um total de 46.531 atendimentos de violências e acidentes em serviços de urgência e emergência nas cidades avaliadas. Desse total, 89,6% (41.677) foram devido a acidentes (sobretudo de trânsito e quedas) e 10,4% (4.854) por casos de violência.

Segundo Marta, o baixo percentual de violência, quando comparado a acidentes, não significa que o país tenha pouca violência doméstica e maus tratos. "Na verdade, isso ocorre porque essa violência muitas vezes é velada, nem chega ao pronto-socorro, é atendida no ambulatório de especialidade ou em um centro de referência de violência. Muitas das vítimas nem chegam a procurar algum serviço de saúde", disse.

O Ministério da Saúde mantém o Disque 100 para denúncias de violência contra as crianças e adolescentes e o Disque 180 para denúncias de agressão contra as mulheres. A notificação da violência nos atendimentos de emergência e urgência é obrigatória e está prevista em lei (Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Maria da Penha e Estatuto do Idoso).

SEGURANÇA

**FOLHAONLINE**

**03/03/2009** -

**11h29**

---

**Menino de 12 anos é suspeito de esfaquear colega de escola em Sarandi (PR)**

Colaboração para a **Folha Online**

Um menino de 12 anos foi apreendido no município de Sarandi (PR) por suspeita de esfaquear um adolescente de 13 anos na tarde de segunda-feira (2). A vítima foi atendida no pronto-socorro municipal e liberada em seguida.

Segundo informações da Polícia Civil, os dois são estudantes da sétima série de uma escola estadual e teriam se desentendido durante o intervalo das aulas. O crime aconteceu na frente da escola, no término das aulas.

O adolescente sofreu um ferimento nas costas e foi encaminhado ao pronto-socorro municipal, onde foi atendido e liberado na tarde de ontem.

O suspeito fugiu do local do crime, mas foi localizado pela polícia nas proximidades da escola. Ele foi encaminhado à delegacia onde, segundo a polícia, admitiu o crime e afirmou que o colega havia jogado um papel contra ele, dentro da sala de aula.

O suspeito foi entregue aos cuidados da família, mas deve se apresentar à Vara da Infância e da Juventude. Segundo a Polícia Civil, professores e responsáveis ainda devem prestar depoimento.

SAÚDE

**FOLHA**ONLINE

03/03/2009 -

**20h03**

---

**Mais de 400 médicos de Alagoas suspendem atendimento pelo SUS**

**da Agência Brasil**

Atualizado às **22h19**.

Mais de 400 médicos autônomos de Alagoas, que fazem assistência não-emergencial e realizam cirurgias eletivas, pediram o descredenciamento do SUS (Sistema Único de

Saúde).

Eles reivindicam que os valores sejam fixados em 50% do que está previsto para os procedimentos na tabela da CBHPM (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos), referência para a fixação dos valores pagos a equipes médicas nos planos de saúde particulares.

De acordo com o Sindicato dos Médicos de Alagoas, a defasagem dos valores dos procedimentos chega a 1.600%. "A tabela não é ajustada há 12 anos", disse o presidente do sindicato, Wellington Galvão.

Segundo ele, o procedimento de histerectomia (retirada de útero), por exemplo, que envolve o trabalho de cirurgião, médico auxiliar e anestesista, tem sido remunerado a R\$ 201, enquanto a CBHPM estabelece R\$ 1.180.

Wellington Galvão afirma que a lei estabelece que a atenção à saúde é obrigação da União, dos estados e municípios. Os valores são repassados pelo Ministério da Saúde aos fundos estaduais e municipais que podem complementar os valores.

### **Maceió**

Segundo o sindicato, três em cada quatro médicos que suspenderam o atendimento trabalham em Maceió. A suspensão dos serviços pode aumentar o congestionamento do atendimento de unidades de emergência mantidas pelo estado ou pela União na capital -- caso dos Hospitais Geral e Universitário.

"Mensalmente, 3 [mil] a 4 mil cirurgias eletivas estão deixando de ser feitas", destacou o presidente do Sindicato dos Médicos. De acordo com ele, 92% da população alagoana depende do atendimento do SUS.

A reportagem tentou entrar em contato com o secretário Municipal de Saúde, Francisco Lins, mas não obteve retorno. Assessores de Francisco Lins informaram que ele se reuniu com técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde na tarde de hoje em Brasília.

A reportagem também tentou entrevista com o secretário de Saúde de Alagoas, Herbert Motta. A assessoria de imprensa da secretaria informou que o pagamento dos médicos

autônomos conveniados ao SUS para atenção básica, consultas eletivas e manutenção de laboratórios é de responsabilidade dos municípios que têm gestão plena e recebem diretamente os recursos da União.

SEGURANÇA

**FOLHA**ONLINE

03/03/2009 -

18h40

---

### Tentativa de assalto a banco deixa três feridos no Rio

DIANA

BRITO

colaboração para a **Folha Online**, no Rio

Uma tentativa de assalto a uma agência da Caixa Econômica Federal no Rio deixou três pessoas feridas na tarde desta terça-feira. De acordo com a assessoria do banco, por volta das 16h, um homem tentou roubar um malote de dinheiro de um proprietário de uma lotérica que estava no balcão de auto-atendimento da agência, localizada na rua Campo Grande, número 900, na zona oeste da cidade.

Durante a tentativa de assalto, houve troca de tiros entre o assaltante e um segurança do banco, mas ninguém foi baleado. Porém, tanto o empresário, quanto o assaltante e um segurança ficaram feridos com estilhaços de vidro, informou a Caixa.

Ainda segundo a assessoria da Caixa, um segurança desconfiou da ação do assaltante e o abordou. Houve luta corporal e outros dois seguranças ajudaram a mobilizar o criminoso, que conseguiu efetuar alguns disparos para o alto. Um dos vigilantes também disparou para cima.

Os feridos foram levados para o hospital estadual Rocha Faria, em Campo Grande. O caso será investigado pela Delegacia de Repressão aos Crimes Contra o Patrimônio, da superintendência da Polícia Federal no Rio.

**São Paulo**

Um policial militar foi [assassinado a tiros](#) na tarde desta terça-feira próximo a uma agência bancária no Campo Belo, zona sul de São Paulo. De acordo com a Polícia Militar, ele chegou a ser socorrido, mas morreu no pronto-socorro do hospital Evaldo Foz.

Sem farda, pois estava de folga, o policial entrou no banco e sacou dinheiro. Na saída, por volta das 13h, foi abordado por dois homens em uma moto, que anunciaram o assalto. O PM entregou o dinheiro e não reagiu, segundo a corporação.

Enquanto entregava o dinheiro, no entanto, um dos suspeitos percebeu que a vítima estava armada e disparou contra o policial. Ambos os assaltantes fugiram em uma moto.

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### FOLHAONLINE

21/01/2009 -

10h14

**Déficit da Previdência tem maior queda desde 95 e fecha ano em R\$ 36,2 bi**

EDUARDO

CUCOLO

da **Folha Online**, em Brasília

Atualizada às 10h32

A Previdência Social fechou 2008 com déficit de R\$ 36,2 bilhões, queda de 19,3% sobre 2007. Trata-se da maior queda desde 1995 e do menor déficit desde 2004. O resultado também ficou abaixo dos R\$ 43,9 bilhões projetados pelo governo no início do ano.

[Aposentadoria por tempo de serviço sairá em 30 minutos](#)

Segundo o Ministério da Previdência Social, o resultado se deve ao aumento da arrecadação, que cresceu 16,3%, para R\$ 163,3 bilhões. Também houve um crescimento menor das despesas, de 7,7%, para R\$ 199,5 bilhões.

A queda também foi influenciada pelo aumento do emprego formal, que fechou 2008 com a [criação de 1,45 milhão de vagas](#), o terceiro melhor resultado desde 1999.

Na comparação com o PIB (Produto Interno Bruto, soma das riquezas produzidas no país), o déficit da Previdência caiu de 1,73% para 1,25%, no melhor resultado desde

2002. Em dezembro, a Previdência registrou superávit de R\$ 1,737 bilhão. No mesmo período de 2007, o déficit era de R\$ 3,9 bilhões.

Para janeiro, porém, o Ministério da Previdência espera uma piora na arrecadação, devido ao aumento do desemprego, ao pagamento de precatórios e ao adiamento do recolhimento das contribuições por parte das empresas que estão no Simples Nacional.

## Área urbana

O déficit da Previdência na área urbana teve uma queda de 90% em 2008, de R\$ 12,4 bilhões para R\$ 1,1 bilhão. No começo do ano, a área urbana chegou a registrar superávits. Mas após o aumento do salário mínimo, voltou a apresentar resultados negativos.

Já na área rural, subiu de R\$ 32,4 bilhões para R\$ 35 bilhões. Segundo o ministério, em todo o mundo, a previdência é subsidiada pelo governo.

## Valores pagos

Em dezembro, 68,3% dos benefícios pagos pela Previdência possuíam valor de até um salário mínimo. Isso representa 17,8 milhões de beneficiários que ganham o piso do INSS ou benefícios assistenciais menores que esse valor.

Eles representam 45,5% dos benefícios pagos na área urbana (6,8 milhões de pessoas) e 99,2% na área rural (7,7 milhões de beneficiários).

O valor médio dos benefícios e aposentadorias pagos no ano chegou a R\$ 665,27, o que representa um aumento real (acima da inflação medida pelo INPC) de 15,9% desde 2000.

Em 2008, o governo pagou 22,776 milhões de aposentadorias e benefícios previdenciários, um aumento de 3,2% em relação a 2007. Desde 2000, o aumento foi de 30%.

DIREITO DE GREVE

**FOLHA**ONLINE

16/10/2008 -

16h04

Policiais civis em greve e policiais militares entram em confronto em SP

da Folha Online

Atualizado às 20h02



Policiais militares usam bombas de efeito moral e balas de borracha para dispersar policiais civis grevistas durante manifestação em SP

Policiais civis e militares entraram em confronto na tarde desta quinta-feira na rua Padre Lebret, na região do Morumbi (zona oeste de São Paulo), próximo ao Palácio dos Bandeirantes --sede do governo do Estado. Os policiais civis estão em greve há um mês -- desde o dia 16 do mês passado-- e programaram uma passeata para a tarde de hoje para pressionar o governo a retomar as negociações.

Policiais militares tentam reprimir o protesto com gás e bombas de efeito moral. A equipe da cavalaria também está no local.

Sob uma garoa fina, policiais de todo o Estado iniciaram uma caminhada em direção ao Palácio dos Bandeirantes, no começo da tarde. A marcha era escoltada por policiais de dois grupos de elite da Polícia Civil --GOE (Grupo de Operações Especiais) e Garra (Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos)-- que tentaram impedir a subida dos grevistas à sede do governo, bloqueando as vias com as motos da polícia.

Nas ruas próximas à sede do governo dezenas de equipes da Polícia Militar principalmente da cavalaria e do choque, estavam de prontidão. Segundo informações do comando da PM, a ordem era para não deixar ninguém subir.

O delegado André Dahmer, diretor da Adesp (Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado de São Paulo), culpou o governo do Estado pelo confronto. "Nós não queremos guerra. O governo não quer diálogo. Ele [governo] quer guerra."

O presidente do Sindicato da Polícia Civil de Campinas e região, Aparecido de Carvalho, também acusou o governo estadual pelo confronto. "É uma irresponsabilidade sem tamanho um governador, que se diz democrático, sabendo que homens armados vêm

reivindicar salários e dignidade, colocar a PM, que é uma co-irmã, armada, correndo todos os riscos. O saldo disso poderiam ser diversas mortes de policiais."

### **Protesto**

Às 15h15, as lideranças anunciaram aos manifestantes que o governo havia concordado em receber uma comissão dos grevistas. Isso, porém, não acalmou os policiais, que continuaram a caminhada. Um grupo de representantes dos policiais civis tentou avançar rumo ao Palácio, mas foi impedido pelos PMs, que fizeram um cordão de isolamento.

Cerca de 2.000 policiais civis, segundo estimativas da liderança do movimento, participavam do protesto em direção ao Palácio. Com dois carros de som, um deles carregando um caixão com a foto do governador José Serra (PSDB) com a frase "aqui jaz o ex-futuro presidente". Desde o início da caminhada o clima era tenso, com muito policiais civis exaltados e armados.

A manifestação provocou reflexos no trânsito na região, de acordo com a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego). Inicialmente foi montado um bloqueio na praça Roberto Gomes Pedrosa, que causou lentidão na avenida Giovanni Gronchi por volta das 14h. O bloqueio já havia sido retirado por volta das 15h30, quando os policiais grevistas partiram do estádio em direção à sede do governo.



Policiais civis em greve e policiais militares entram em confronto nas proximidades da sede do governo do Estado de São Paulo

### **Sem acordo**

Em evento no início da tarde no Memorial da América Latina, o governador José Serra (PSDB) voltou a reafirmar a posição do governo em relação ao movimento --com greve não há acordo.

"Gostaríamos de um acordo, mas com greve o acordo não é viável. Negociações em greve não são viáveis. O governo fez sua proposta clara, está disposta a mandar para a Assembléia Legislativa dentro das possibilidades existentes", afirmou Serra.

## **Salários**

Os policiais civis reivindicam reajuste salarial. De acordo com a Adpesp (Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado de São Paulo), durante a reunião de quinta-feira passada (9), na Secretaria da Gestão Pública, o governo apresentou aos grevistas uma proposta de 6,2% de reajuste --os policiais reivindicam 15% de aumento somente neste ano.

Na ocasião, o governo afirmou, em nota, que as lideranças da greve "mais uma vez mantêm propostas que extrapolam a capacidade orçamentária do Estado".

**DIREITO CONSTITUCIONAL II**  
**PROF. ROBERTO BAHIA**

**ROTEIRO DOS SEMINÁRIOS**

**INFORMAÇÕES GERAIS**

Os trabalhos de seminário buscam três objetivos: 1º - familiarizar os alunos com trabalhos em grupo; 2º - incentivar a pesquisa; 3º - favorecer o desembaraço na exposição oral de temas jurídicos.

Busca-se ainda propiciar a abordagem e o estudo de temas relacionados com a matéria e que, por falta de tempo material, nem sempre podem ser aprofundados nas aulas expositivas.

Daí porque é conveniente enfatizar a importância destes trabalhos, bem como a atenção e seriedade que aos mesmos devem ser dedicadas, por todos os componentes dos grupos que forem organizados.

**METODOLOGIA**

Os trabalhos de seminário serão conduzidos de acordo com a seguinte metodologia:

- 1º - Na data designada será sorteado, entre os componentes do grupo escalado para a apresentação do seminário, aquele que atuará como relator.
- 2º - O relator sorteado terá 15 minutos (improrrogáveis) para a apresentação do tema, que deverá obedecer o seguinte roteiro:
  - a) identificação do assunto;
  - b) desenvolvimento (onde o relator apresentará, descritivamente, as questões que o tema sugere);
  - c) análise crítica, isto é, a opinião do grupo sobre os pontos abordados, destacando, inclusive, eventuais divergências de posições ocorridas durante os trabalhos de preparação do seminário;
  - d) casuística: casos concretos pesquisados pelos alunos, onde questões relacionadas ao tema tenham sido objeto de consideração por parte dos Tribunais;
  - e) indicação ordenada das conclusões alcançadas pelo grupo a propósito do tema;
  - f) questões para debates: o relator, em nome do grupo, deve propor à classe, para debate aberto, no mínimo duas questões relacionadas com o tema.
- 3º - Após a apresentação do relator, os demais componentes do grupo, livremente, disporão de 10 minutos (improrrogáveis) para eventuais observações e comentários complementares.
- 4º - A seguir, e durante 20 minutos, os componentes do grupo debaterão com o resto da classe as duas questões propostas.
- 5º - Encerrando a aula, o Professor fará sua avaliação sobre os resultados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

A presença de **todos** os componentes do grupo na data da exposição é fundamental; o não comparecimento de algum integrante, desde que não adequadamente justificado, poderá reverter em prejuízo para todos.

A observância do tempo reservado para cada segmento do seminário é importante para a auto disciplina dos expositores. Em condições reais, o advogado dispõe sempre de tempo limitado para apresentação de suas razões, quer em primeira instância, quer perante os Tribunais.

Os grupos poderão trazer convidados para participar dos trabalhos. É relevante registrar que a presença destes não supre e nem libera os alunos da execução das tarefas aqui expostas. Não é o convidado quem tira nota e sim os componentes dos grupos, em função dos próprios trabalhos.

**BIBLIOGRAFIA**

Para realização do seminário, os temas indicados poderão ser pesquisados pela utilização da bibliografia básica constante deste programa, o que, obviamente, não impede a procura em outras fontes.

A pesquisa de jurisprudência poderá ser feita na própria Biblioteca da Faculdade, que dispõe dos mais importantes repertórios de jurisprudência do País.

## **APRESENTAÇÃO DO SEMINÁRIO**

Na data designada para a respectiva apresentação, o grupo encarregado deverá entregar ao Professor um roteiro escrito do trabalho realizado, com a indicação do nome e número dos alunos participantes.

Este roteiro será colocado à disposição das classes, já que **os temas de seminário fazem parte do programa, inclusive como matéria de prova.**

Os integrantes do grupo deverão apresentar-se em trajes adequados correspondentes aos exigidos na defesa da tese de láurea.

Para esclarecimentos de quaisquer dúvidas, inclusive indicação de bibliografia adicional, os Professores estão à inteira disposição.

### **TEMAS DE SEMINÁRIO (QUANDO SELECIONADOS, INTEGRAM O PROGRAMA DA DISCIPLINA)**

1. Direitos Sociais – (art. 6º da CF).
2. Direitos Políticos e Voto Distrital.
3. Ministério Público.
4. Advocacia e Defensoria Pública.
5. Atuação direta e indireta do Estado na Ordem Econômica.
6. Política Urbana e Política Agrária e Fundiária.
7. O chamado “direito constitucional civil”.
8. Meios de comunicação e proibição da censura.
9. Tutela constitucional do meio-ambiente.
10. Interesses difusos e coletivos e a defesa do consumidor.
11. Estado de defesa e estado de sítio.
12. Família, criança, adolescente e idoso.

# RESUMO DO SEMINÁRIO DE CONSTITUCIONAL SOBRE DIREITOS SOCIAIS

## ANTECEDENTES HISTÓRICOS

- Direitos individuais (primeiros direitos fundamentais):
  - *não fazer* do Estado (prestação negativa);
  - limites à atuação do poder estatal para preservar os direitos de cada ser humano isoladamente considerado.
- Direitos sociais (segunda geração de direitos):
  - 2º momento do capitalismo - aprofundamento das relações entre capital e trabalho (Revolução Industrial, 1750 - 1850) - lutas do proletariado por melhoria em sua situação de vida e trabalho;
  - intervenção do Estado na ordem econômica passou a ser vista como necessária, uma forma legítima de proteger as pessoas economicamente mais fracas;
  - *fazer* do Estado (prestação positiva) em prol de setores menos favorecidos da sociedade;
  - a primeira Constituição brasileira a assegurar os direitos sociais foi a de 1934.

## CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

*Os Direitos Sociais são direitos de conteúdo econômico e social que visam melhorar as condições de vida e de trabalho da população.*

- São, por isso, de observância obrigatória do Estado Social de Direito;
- Prestações positivas do Estado, um *fazer* em prol dos menos favorecidos pela ordem social e econômica;
- Visam à concretização da igualdade social.
- Título II (“Dos direitos e garantias fundamentais”), Capítulo II (“Dos direitos sociais – arts. 6º a 11) – como direitos e garantias fundamentais são os direitos sociais considerados indispensáveis à pessoa humana;
- Subordinação à regra da auto-aplicabilidade (art. 5º, § 1º) e à regra da suscetibilidade do ajuizamento do mandado de injunção
- Art. 1º: os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (inc. IV), “cidadania” (inc. III) e “dignidade da pessoa humana” (inc. III) são fundamentos do Estado Democrático de Direito – interligação de fundamentos.
- Há diversos outros dispositivos em que eles são desdobrados.

## PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

- É difícil se definir a dignidade, mas facilmente identificamos hipóteses de indignidades, que nos provocam um sentimento de injustiça e até mesmo de fúria.
- Valor supremo fundamento de todo o ordenamento jurídico e também a finalidade última do Direito.
- Integração do direito à vida e do princípio da dignidade humana aos direitos sociais.

## EFETIVIDADE DAS NORMAS DE DIREITOS SOCIAIS

- Dentre as qualidades de uma norma jurídica (validade, vigência, eficácia, efetividade), a efetividade dos direitos sociais é uma das questões mais discutidas do Direito Constitucional e sua **inefetividade** é um dos maiores argumentos para a caracterização da crise do Estado Social no Brasil. A **efetividade**, ou **eficácia social**, refere-se à capacidade de produção de efeitos de uma norma no plano fático. Uma norma só está apta a produzir efeitos quando verificada a existência dos requisitos de fato. Se estes não existirem, não poderia o destinatário, ser obrigado a cumprir o comando normativo, portanto, na ausência dos recursos para que o Executivo possa disponibilizar aos particulares as prestações demandadas, face à regra *ad impossibilita nemo tenetur* (ninguém é obrigado a coisas impossíveis), estas não seriam exigíveis.

- **Princípio da proibição do retrocesso social:** Uma vez alcançado determinado grau de concretização de uma norma constitucional definidora de direito social - aquela que descreve uma conduta, omissiva ou comissiva, a ser seguida pelo Estado e por particulares -, fica o legislador proibido de suprimir ou reduzir essa concretização sem a criação de mecanismo equivalente ou substituto.

- **Piso vital mínimo:** *Direito mínimo de existência, extraído do princípio da dignidade humana, em que cabe ao Estado a garantia de um mínimo existencial para cada indivíduo.* A fim de dar efetividade à dignidade da pessoa humana, é necessário que seja deferida à pessoa todos os direitos fundamentais previstos na Constituição, havendo a fixação de um piso vital mínimo de direitos. Desse modo, somente haverá dignidade se a pessoa tiver assegurados os direitos fundamentais previstos nos artigos constitucionais 1º, 3º e 5º e 6º (direitos sociais) e também o direito a um meio ambiente equilibrado (arts. 225 e ss).

- **Reserva do possível:** Considerando as limitações de ordem econômica à efetivação dos direitos sociais, passou-se a sustentar que estes estariam condicionados ao que se convencionou chamar de **reserva do possível**. Os *direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade*.

# RESUMO DO SEMINÁRIO DE CONSTITUCIONAL SOBRE DIREITOS SOCIAIS

## CAPÍTULO II – “DOS DIREITOS SOCIAIS”

● **ARTIGO 6º** - “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

- **Direito à educação** - direito de cada pessoa ao desenvolvimento pleno, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, sendo, portanto, de enorme importância à realização dos fundamentos do Estado descritos no artigo 1º da nossa Constituição, que enumeram entre os fundamentos dos cinco incisos a cidadania, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho.

- **Direito à saúde** - direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como à redução do risco de doença e de outros agravos. Este também colabora para a concretização dos fundamentos do Estado, pois se engloba no direito à vida digna, sem a qual não é possível trabalhar e exercer sua cidadania.

- **Direito ao trabalho** - direito a trabalhar, à livre escolha do trabalho, à proteção contra o desemprego, à condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho. É um valor em si.

- **Direito à moradia** - direito a uma habitação permanente que possua condições dignas para se viver.

- **Direito ao lazer** - direito ao repouso e aos lazeres que permitam a promoção social e o desenvolvimento saudável e harmonioso de cada indivíduo.

- **Direito à segurança** - direito ao afastamento de todo e qualquer perigo e garantia de direitos individuais, sociais e coletivos, é não só um direito, mas o direito causador da existência do Estado na teoria contratualista.

- **Direito à previdência social** - direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

- **Direito à assistência aos desamparados** - direito de qualquer pessoa necessitada à assistência social, independentemente da contribuição à seguridade social.

- **Direito à maternidade e à infância** - direito da mulher, durante a gestação e o pós-parto, e de todos os indivíduos, desde o momento de sua concepção e durante sua infância, à proteção e à prevenção contra a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos.

**Vale lembrar:** A amplitude dos temas inscritos neste artigo deixa claro que os direitos sociais não são somente os que estão enunciados. Eles podem ser localizados, principalmente, no Título VIII - Da Ordem Social, artigos 193 e seguintes. Deve ser observado também o art. 195 e seguintes que tratam da seguridade social que abrange o assistencialismo, a previdência e a saúde.

*Os direitos sociais são também considerados de suma importância para a vida com dignidade, o que já é revelado por seu histórico, pois se assim não fossem, não haveria tantas lutas para sua conquista. Ao mesmo tempo, são garantidos na Constituição de forma intensa, ao título de direitos e garantias fundamentais, indispensáveis à concretização dos valores do Estado Democrático de Direito.*

● **ARTIGO 7º** - Protege constitucionalmente o trabalhador subordinado a algum vínculo de emprego, pois os contratantes podem complementar ou suplementar o mínimo de proteção legal, mas sem violar as respectivas normas da carta magna, é o chamado Princípio da Irrenunciabilidade. Além disso, o artigo possui como objetivo assegurar as situações dignas de trabalho, para os trabalhadores alcançarem a melhoria de sua condição social.

● **ARTIGO 8º** - Trata da liberdade de associação ou sindical e, tem intuito de reconhecer expressamente não ser lícito restringir a liberdade do trabalhador por ser este sindicalizado ou por não ser.

● **ARTIGO 9º** - Trata do direito de greve, que se configura como direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar. Seu reconhecimento como direito implica uma permissão de não-cumprimento de uma obrigação.

- Greve: inação coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, por trabalhadores que recorrem a ela como último recurso visando melhores condições trabalhistas

- §1º ainda necessita definir quais seriam as atividades essenciais que poderiam adiar uma ação coletiva; e §2º responsabiliza abusos com penas legais.

- Refere-se aos empregados de empresas privadas

- Nas atividades públicas em 25/10/2007 os ministros do STF concluíram o julgamento sobre o direito de greve no serviço público, entendendo que os servidores públicos têm os mesmos direitos dos funcionários da iniciativa privada, no entanto a greve do funcionalismo deverá obedecer algumas regras - como a proibição da interrupção de serviços considerados essenciais e a manutenção de um percentual mínimo de funcionários em atividade.

● **ARTIGO 10** - Assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

● **ARTIGO 11** - Assegura a eleição de um representante, na empresa que possua mais de duzentos funcionários empregados, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.